

A REFORMA JUDICIARIA

DO CONSELHEIRO

Dr. Antonio Ferreira Vianna

RIO DE JANEIRO  
IMPRESA NACIONAL  
1888

V.  
341.41  
V6173  
RTU  
1888



BIBLIOTECA DO SENADO FEDERAL

Este volume foi registrado

sob número 3.110

do ano de 1946

# Organização judicial

---

## DISTRICTO — JUIZO DE PAZ

Art. 1.º No districto, o juiz de paz, além da competencia privativa para a conciliação, terá as seguintes attribuições :

No civil —

*a)* processar e julgar as causas de valor não excedente a 200\$, comprehendendo as que versarem sobre bens de raiz e excluidas as fiscaes, com appellação voluntaria para o juiz de direito ;

*b)* proceder ás diligencias que lhe forem commettidas pelo juiz de direito.

No crime —

*a)* coadjuvar o juiz de direito nos actos da formação da culpa, que lhe forem distribuidos, até a pronuncia exclusive ;

*b)* fazer corpos de delicto ;

*c)* conceder fiança provisoria ;

d) as que lhe competirem na qualidade de membro de tribunal correccional.

§ unico. O escrivão do juizo de paz será privativo, de livre nomeação do juiz e, só por erro competentemente provado ou por força de sentença condemnatoria, perderá o seu officio.

#### MUNICIPIO — TRIBUNAL CORRECCIONAL

Art. 2.º Em cada municipio haverá um tribunal correccional; na Côrte e nas capitaes das provincias poderão ser estabelecidos quantos convierem á boa administração da justiça.

§ 1.º O tribunal será composto de um juiz de direito presidente e de quatro vogaes, sendo dois juizes de paz e dois jurados.

No mez de Dezembro de cada anno serão sorteados pelo processo vigente 24 jurados para cada tribunal.

§ 2.º Os membros do tribunal serão substituidos:

o juiz de direito, emquanto ausente da séde do tribunal e nos impedimentos, pelos juizes de paz na ordem do exercício;

os juizes de paz pelos immediatos e os dos outros districtos;

os jurados reciprocamente na ordem do sorteio.

§ 3.º O tribunal poderá funcionar com a maioria dos seus membros; perante elle ser-

virão os escrivães das delegacias e subdelegacias, e no impedimento os do juizo de paz ou quem interinamente fôr nomeado pelo presidente do tribunal.

O regulamento determinará o numero e as formalidades das sessões.

§ 4.º Compete ao tribunal processar e julgar em 1ª instancia:

a) os crimes policiaes ( 4ª parte do cod. crim. );  
b) as infracções das posturas municipaes ;  
c) as infracções dos termos de bem viver e segurança ;

d) os crimes a que não estiver imposta pena maior que a de multa de 200\$, prisão, degredo ou desterro até um anno, com multa ou sem ella, e seis mezes de casa de correcção ou officinas publicas ;

e) os de furto e estellionato quando o objecto fôr de valor inferior a 200\$, caso em que a pena corporal dos arts. 257, 258, 259, 260, 264 e 265 do cod. crim. será de seis mezes a um anno.

Nestes crimes cabe a acção publica, salvo os de injuria ou calumnia contra particular, os offensivos do pudor ou da honra e os de simples damno particular, fóra de flagrante e miserabilidade do offendido.

§ 5.º Ao presidente do tribunal compete :

a) receber o auto preparatorio policial com as provas e o termo de flagrante ;

b) formar o auto circunstanciado do facto ( art. 48 § 1º do decreto n. 4824 de 22 de Novembro de 1871) ;

c) receber a queixa ou denuncia ;

d) mandar citar o delinquente para, na 1ª audiência, se ver processar e julgar na fôrma dos §§ 3º a 5º do cit. art. 48.

Da decisão que não acceta a queixa ou denuncia, ou não dá andamento aos autos circunstanciados ou probatorios do facto com declaração das testemunhas, cabe recurso .

§ 6.º Si o delinquente não fôr citado por não ser encontrado, sel-o-ha por edital para comparecer no prazo de 20 dias, sob pena de revelia.

§ 7.º No regulamento se farão as alterações indispensaveis no processo estabelecido na secção 5ª cap. 3º do cit. decreto n. 4.824.

§ 8.º No que pertence á economia do tribunal e julgamento da causa se observará o que fôr applicavel do cap. 10 tit. 3º do cod. do proc.crim., guardadas as seguintes disposições:

a) não será permittido ás partes a recusa e sómente a suspeição do julgador nos casos de direito ;

b) dentro do maximo e do minimo da pena, o tribunal imporá a que lhe parecer mais proporcionada á culpa.

§ 9.º Das decisões proferidas sobre as questões incidentes haverá recurso de agravo no auto do processo.

§ 10. Da sentença absolutória ou condemnatória e de qualquer definitiva, ou interlocutória com força de definitiva cabe appellação para a Relação, interposta no prazo de 48 horas.

A appellação será expedida nos proprios autos e no prazo maximo de oito dias, tendo cada uma das partes 48 horas para arrazoar na 1ª instancia.

§ 11. O réo condemnado poderá prestar fiança, pendente o recurso da appellação.

§ 12. Ao membro do tribunal que faltar ás sessões, sem motivo justificado, será imposta a multa de 50\$ a 100\$000.

#### CONSTITUIÇÃO DO TERMO — TRIBUNAL DO JURY

Art. 3.º O municipio ou municipios reunidos que apurarem pelo menos 200 jurados constituirão termo judicial, com conselho de jurados e juiz de direito.

§ 1.º Ficam supprimidos os logares de juiz municipal, de orphãos, substitutos e respectivos supplentes, e abolida a distincção entre comarca geral e especial.

§ 2.º A comarca existente é considerada termo judicial, mas deixará de ser provido o logar de juiz de direito quando vago si não puder apurar 200 jurados, passando neste caso o termo para a jurisdicção da séde mais proxima.

§ 3.º Para a installação do novo termo, além do numero de jurados, requer-se :

1º que a sua séde não fique ligada á de outro termo, de modo a se poder ir e voltar no mesmo dia ;

2º a existencia na localidade de edificio publico para as sessões e audiencias judiarias, e cadeia que, ás condições de hygiene, segurança e separação dos presos exigidas pela Constituição, reuna as necessarias para a execução das penas que devem ser cumpridas no termo da culpa.

§ 4.º Os jurados serão apurados dentre todos os cidadãos residentes no municipio que souberem ler e escrever e tiverem as qualidades de eleitor e renda de 200\$, provada nos termos das leis de 9 de Janeiro de 1881 e de 7 de Outubro de 1882 ; observadas as disposições do art. 229 do regulamento n. 120 de 31 de Janeiro de 1842.

§ 5.º Os termos serão classificados de 1ª, 2ª e 3ª entrancias:

de 3ª, os das capitaes e das cidades mais importantes pela população, industria, commercio, situação junto aos portos e vias-ferreas ; de 2ª, os das cidades e villas principaes de immediata importancia ; de 1ª, os das outras cidades e villas.

O termo posteriormente creado seguirá a classificação daquelle donde sahir a sua séde.

Feita a classificação pelo governo, só por lei poderá ser alterada.



INVESTIDURA — JUIZ DE DIREITO

Art. 4.º Para a nomeação de juiz de direito de 1ª entrância requer-se o concurso dos seguintes requisitos :

1.º Titulo de bacharel ou doutor em direito formado em faculdade do Imperio.

2.º Quatriennio completo em qualquer dos cargos —

a) de juiz municipal, de orphãos, de substituto e de promotor publico ;

b) de adjunto do juiz de direito ;

c) de juiz de paz, como membro de tribunal correccional ;

d) de lente de direito ; ou

e) na advocacia, com mais um anno de adjunto de juiz de direito e outro no ministerio publico.

3.º Approvação em exame oral e escripto de jurisprudencia, theoria e pratica do processo.

Desta prova são dispensados os lentes de direito.

§ 1.º A prova será prestada na Côte perante uma commissão composta do presidente do supremo tribunal de justiça, do procurador geral da corôa, do presidente da Relação, do do instituto da ordem dos advogados e de um lente de direito nomeado pelo governo.

Nas provincias em que houver faculdade de direito, a commissão se comporá do presidente da provincia, do da Relação, do procurador

imperial, do lente que fôr designado pela congregação e de um dos advogados mais antigos nomeado pelo presidente.

Nas demais provincias, em logar do lente, servirá o juiz de direito da capital ou o mais antigo, havendo mais de um.

§ 2.º Verificada a vaga do logar de juiz de direito, será annunciada com a precisa antecedencia para que os habilitados possam requerel-a.

Os requerimentos instruidos com o titulo de habilitação e documentos, que ao candidato parecerem convenientes, serão publicados no *Diario Official*.

§ 3.º Haverá tantos adjuntos quantos os municipios e as varas de juiz de direito, e a elles incumbe a instrucção do processo que lhes fôr distribuido, não podendo, porém, proferir despacho de que caiba recurso. Perceberão os emolumentos dos actos que praticarem.

§ 4.º O adjunto será nomeado pelo governo na Côrte e presidente nas provincias sobre proposta do juiz de direito, e poderá ser exonerado em virtude de representação do juiz, depois de ouvido.

Os actuaes juizes municipaes, de orphãos e substitutos serão os adjuntos do juiz de direito nos termos para que foram nomeados, e continuarão a perceber o ordenado até completar o quatriennio.

Art. 5.º A vaga de 2ª entrancia será preenchida pelo mais antigo dos juizes de direito da 1ª, e a de 3ª pelo mais antigo dos da 2ª, dentre os que requererem.

Para o effeito do accesso e promoção a antiguidade se regulará pela ultima revisão publicada e nesta não se contará qualquer interrupção de exercicio.

§ 1.º Não se concederá remoção a pedido. Será, porém, permittida a permuta entre os termos da mesma entrancia. A remoção forçada só terá logar nos casos do art. 2º do decreto n. 559 de 28 de Junho de 1850.

§ 2.º O juiz de direito ficará avulso :

1º si aceitar cargo estranho á judicatura ;

2º si deixar o termo sem licença ou excedel-a ;

3º si não entrar em exercicio no prazo legal ;

4º si fóra do exercicio por mais de anno, qualquer que seja a causa.

O juiz avulso só tem direito ao termo que vagar, quando requeira e lhe competir pela antiguidade.

§ 3.º O juiz não será declarado avulso a pedido.

§ 4.º Sempre que vagar um termo, o governo na Côrte e o presidente nas provincias designarão um dos membros do ministerio publico para examinar como procedeu o juiz no exer-

cicio de suas funcções e receber quaesquer queixas de seus crimes e erros de officio, afim de se prover na fórma das leis.

Art. 6.º O juiz de direito exercerá em toda a plenitude a jurisdicção de 1ª instancia, não exceptuada pelo art. 8º do codigo do processo e por esta lei.

§ 1.º Ficam subsistindo as actuaes varas privativas, limitada, porém, ao termo a jurisdicção das dos feitos da fazenda.

§ 2.º O juiz de direito será substituido:

a) nos actos preparatorios do processo pelo adjunto e na falta deste pelo 1º juiz de paz do districto da séde do termo;

b) nos de jurisdicção plena por outro juiz do termo e na falta deste pelo do mais vizinho.

Neste caso a gratificação de exercicio pertencerá ao que o substituir.

§ 3.º Dos despachos de pronuncia ou não pronuncia proferidos pelos juizes de direito nos crimes communs cabe recurso voluntario para a Relação do districto.

§ 4.º Quando o governo julgar conveniente, poderá determinar que um desembargador se transporte para qualquer termo e ahi proceda á correição pela fórma que o regulamento determinar, guardadas quanto possivel as disposições do decreto de 2 de Outubro de 1851, e podendo impor ao juiz de direito e mais empregados de justiça as penas disciplinares ali estabelecidas.

PROVINCIA — RELAÇÕES

Art. 7.º Na Côrte e em cada provincia haverá uma Relação para julgar as causas em segunda e ultima instancia.

§ 1.º A Relação da Côrte se comporá de nove desembargadores; as do Recife, S. Salvador, Nicheroy, Ouro Preto, S. Paulo e Porto Alegre, de sete; as de Belém, S. Luiz e Fortaleza, de cinco; todas as outras de tres desembargadores e dous juizes de direito adjuntos, designados dentre os que estiverem em disponibilidade e na falta dentre os que poderem servir no tribunal sem interromper a jurisdicção de 1ª instancia.

§ 2.º Ficam creados oito logares de desembargador e o governo autorisado a remover os mais modernos das actuaes Relações para comporem as novas, pelo modo e com as vantagens do art. 2º do decr. n. 2342 de 6 de Agosto de 1873.

§ 3.º A vaga do logar de desembargador será preenchida pelo juiz de direito mais antigo, dentre os que requererem. Fica prohibida a remoção a pedido. Aos desembargadores são applicaveis as dispçsições do § 2º do art. 5.º

§ 4.º O governo organizará as secretarias das novas Relações por fórma que a despeza annual não exceda a 60:000\$000.

§ 5.º O governo fica autorisado a rever e reformar o regulamento das Relações.

MINISTERIO PUBLICO

Art. 8.º Haverá um procurador geral da corôa, soberania e fazenda nacional, centro de acção do ministerio publico, junto ao supremo tribunal de justiça, e tantos procuradores imperiaes quantas forem as Relações do Imperio.

§ 1.º Compete ao ministerio publico, alem do que está determinado na legislação vigente,

I — em materia politica e administrativa :

a) consultar os presidentes de provincia, as secretarias de estado, repartições de fazenda, camaras municipaes e juntas commerciaes ;

b) ser ouvido nos casos de extradição, expulsão de estrangeiros, cumprimento de cartas rogatorias, execução de sentenças de tribunaes estrangeiros, autorisação ás companhias estrangeiras para funcionarem no Imperio, concessão de privilegios, patentes de invenção, contractos de serviços publicos e quaesquer outros em que fôr interessada a fazenda, alienação, aforamento, locação ou arrendamento de bens nacionaes, concessão de terras devolutas, revalidação das sesmarias e legitimação das posses, registro de marcas de commercio e de fabrica e de contractos de sociedades commerciaes ;

c) intervir nos processos de tomada de assentos pelo supremo tribunal de justiça, matricula, revisão de antiguidade dos magistrados, sua incapacidade physica ou moral, concurso para o

preenchimento das vagas de juiz de direito de primeira entrancia e aposentadorias ;

*d*) interpor o recurso de *habeas-corpus* em favor de nacionaes ou estrangeiros constrangidos em sua liberdade ou ameaçados de constrangimento por qualquer autoridade judicial ou policial e o de graça ;

*e*) proceder ás diligencias do art. 5º § 4º e cooperar nas do art. 6º § 4.º

II — em materia civil e commercial :

*a*) exercer as funcções que em regulamento forem estabelecidas, quer como parte principal, quer como assistente ;

*b*) officiar em todos os feitos de revista e nos de revisão ;

*c*) servir de curador fiscal das massas fallidas ;

*d*) de curador especial dos menores interessados na liquidação de sociedades commerciaes ;

*e*) de curador *ad hoc* e *ad litem*, quando não fôr parte.

III — em materia criminal :

*a*) appellar ou interpor o recurso de revista, conforme o caso, de qualquer sentença proferida contra lei expressa, e officiar em todos os feitos de revista e nos de revisão ;

*b*) exercer a acção publica nos crimes da lei n. 3346 de 14 de Outubro de 1887 e em todos os outros não reservados á acção particular ;

*c*) requisitar das autoridades policiaes as dili-

gencias necessarias á indagação dos crimes e descobrimento dos delinquentes.

IV — em materia disciplinar exercer inspecção sobre —

a) ós cartorios dos tabelliães, distribuidores, escritvães do crime, jury e execuções criminaes, registro de hypothecas, do commercio, do estado civil, e depositos publicos;

b) as prisões e penitenciarias, asylos de orphãos, alienados, mendigos, e outras quaesquer instituições pias e de beneficencia;

c) as tutelas e curatelas, observadas as seguintes disposições :

1.º O estabelecimento de caridade, que recolher orphãos ou menores, será considerado tutor.

2.º As mulheres que podem ser tutoras, aceitando a nomeação e assignando o termo de tutela, do qual deve constar a renuncia do beneficio do Velleano e de quaesquer outros privilegios, ficam obrigadas, independente de provisão especial.

A irmã germana e a tia, irmã germana do pae ou da mãe do orphão ou interdicto, sendo solteiras ou viuvvas sem filhos, poderão exercer a tutela ou curatela.

3.º Os tutores e curadores respondem como depositarios pelos bens de seus tutelados ou curatelados e serão presos até que paguem, ou pelo tempo de dous annos verificado por via executiva que lhes fallecem os meios de pagar. O direito dos tutelados ou curatelados á indemnisação é



imprescriptível. A estas disposições ficam sujeitos os que tomarem orphãos a soldada.

4.º Será constituído um conselho para a tomada de contas ao tutor ou curador, composto do juiz, como presidente, e de quatro cidadãos por elle nomeados, dentre os parentes mais proximos e idoneos do tutelado ou curatelado; na falta dentre os mais qualificados do lugar, que só poderão excusar-se pelos motivos que excusam da tutela. A's sessões deverá assistir o curador geral, sob pena de multa que o governo poderá comminar no regulamento até 100\$ a qualquer dos funcionarios e membros do conselho. A multa será applicada aos asylos de menores, que houver na localidade ou na mais proxima.

5.º A mãe, enquanto viuva, será usufructuaria dos bens dos filhos.

§ 2.º Exercem o ministerio publico :

I. O procurador geral da corôa perante o senado, o supremo tribunal de justiça, o conselho de estado e as secretarias de estado, competindo-lhe as attribuições que exercia o procurador da corôa, soberania e fazenda nacional, e mais :

a) inspeccionar mediata ou immediatamente os procuradores imperiaes, promotores publicos e agentes do ministerio publico e expedir instrucções para o desempenho uniforme e regular de suas funcções ;

b) reunir em conferencias os procuradores imperiaes da Côrte e da provincia do Rio de Janeiro,

podendo convocar outros representantes do ministerio publico ;

c) apresentar ao governo imperial, annualmente, o relatorio dos trabalhos do ministerio publico com as informações recebidas sobre os serviços executados, duvidas e difficuldades occorridas na execução das leis e providencias necessarias para o regular exercicio de suas funções ou a bem da administração da justiça ;

d) assistir pessoalmente, quando lhe parecer conveniente, ao julgamento na Relação de alguma causa da competencia do ministerio publico ;

e) mandar que os procuradores imperiaes e os promotores publicos denunciem os crimes de sua competencia, que lhe constarem ou chegarem ao seu conhecimento ;

f) mandar que os procuradores imperiaes e os promotores publicos interponham appellação ou revista dos julgamentos nullos, só no interesse da lei e para verificação da responsabilidade dos juizes e tribunaes ;

g) impetrar a graça imperial em favor dos réos condemnados, quando o processo fôr evidentemente nullo ou a condemnação resultar de falsa prova verificada posteriormente á condemnação ;

h) requerer ao supremo tribunal, verbalmente ou por escripto, *habeas-corpus* a favor de nacional ou estrangeiro, si lhe constar que soffre estrangimento illegal ;

i) ser ouvido nos conflictos de jurisdicção e

questões de competencia, bem como nos julgamentos de antiguidade dos magistrados e de sua incapacidade physica ou moral ;

*j)* officiar em todos os feitos de revista ;

*k)* delegar no procurador imperial da Côrte e da provincia do Rio de Janeiro o exercicio de suas funcções de promotor da justiça, quando convier ao serviço publico ;

*l)* representar ao governo e requerer ao supremo tribunal o que convier á administração da justiça.

II. Os procuradores imperiaes perante a presidencia das provincias, Relações, juntas commerciaes, repartições de fazenda e camaras municipaes, competindo-lhes, nos districtos das Relações, as mesmas attribuições do procurador geral, e mais :

*a)* remetter, annualmente, ao procurador geral o relatorio sobre o estado da administração da justiça, expondo as difficuldades e lacunas que encontrar na execução das leis, assim como os erros e incoherencias, que observar na jurisprudencia ;

*b)* communicar ao procurador geral as negligencias, omissões e prevaricações dos magistrados e empregados de justiça ;

*c)* participar ao procurador geral os casos de condemnação, que autorisam o recurso do art. 8º § 2º — *g*, verificados no seu districto ;

*d)* desempenhar as funcções que passarão dos fiscaes dos tribunaes do commercio para os secretarios das juntas commerciaes ;

e) promover a tomada de assentos pelo supremo tribunal de justiça nos termos do art. 11 § unico ;

f) officiar em todos os feitos de revisão ;

g) fazer por si ou por qualquer dos agentes do ministerio publico a inspecção de que trata este artigo § 1º n. IV—*a b* ;

h) assistir pessoalmente, quando lhe parecer conveniente ou fôr determinado pelo presidente da provincia ou procurador geral, ás sessões do jury ;

i) visitar as prisões para representar ao governo sobre o seu regimen e estado, promover o andamento dos processos e requerer a soltura dos réos indevidamente presos, devendo ser acompanhado pelo promotor publico ;

j) representar ao governo da provincia, ao procurador geral e requerer á Relação o que fôr a bem da administração da justiça.

III. Os promotores publicos e seus adjuntos, perante as justiças de paz e juizes da 1ª instancia, mesas de rendas e collectorias ; accumulando as funcções de curadores geraes de orphãos, promotores de capellas e residuos e procuradores da fazenda nacional, nos termos em que não estiverem creados e providos por lei taes cargos, competindo-lhes no termo as mesmas attribuições dos procuradores imperiaes no districto, as que lhes conferem a legislação vigente, e mais:

a) communicar ao governo na côrte, ao presidente nas provincias e procurador imperial as

negligencias, omissões ou prevaricações dos magistrados e empregados de justiça ;

b) participar ao procurador geral, por intermedio do procurador imperial, os casos de julgamentos nullos para ser impetrada a graça, juntando os documentos necessarios ;

c) remetter annualmente ao procurador geral, por intermedio do procurador imperial, relatorio sobre o estado da administração da justiça, nos termos deste § n. I — c ;

d) delegar, sob sua responsabilidade, aos adjuntos e agentes o exercicio de suas funcções ;

e) servir de curador das massas fallidas por si e por seus adjuntos ;

f) representar ao procurador imperial ou ao procurador geral, por intermedio daquelle, e requerer ao juiz de direito e autoridades do termo o que convier á administração da justiça.

IV. Os adjuntos, a quem competem as attribuições dos promotores publicos perante as autoridades municipaes e parochiaes, e a obrigação de informar do que occorrer e convier ao exercicio das suas funcções, procedendo sempre de conformidade com as instrucções que receberem.

V. Os procuradores dos feitos da fazenda nacional e procuradores fiscaes com as attribuições que lhes cabem pela legislação vigente, e mais :

a) coadjuvar o procurador imperial no que pertence á fazenda nacional ;

b) dar instrucções aos solicitadores.

VI. Os secretarios das juntas commerciaes, competindo-lhes coadjuvar :

a) o procurador imperial ;

b) os promotores publicos nas attribuições concernentes ás marcas de fabrica e de commercio e ás sociedades anonymas e commanditarias por acções.

§ 3.º Serão nomeados :

a) O procurador geral da corôa e os procuradores imperiaes pelo Imperador dentre os magistrados judiciaes, altos funcionarios publicos, jurisconsultos e representantes do ministerio publico ;

b) Os promotores publicos pelo ministro da justiça na Côrte, sobre proposta do procurador geral da corôa, e nas provincias pelo presidente, sobre proposta do procurador imperial, dentre os doutores ou bachareis formados em direito, que tiverem pelo menos um anno de pratica de fôro, preferidos os que houverem servido de adjunto do promotor ou do juiz de direito ;

c) Os adjuntos pelo ministro da justiça na Côrte e pelo presidente nas provincias, sobre proposta do promotor publico ; o numero de adjuntos será determinado pela necessidade do serviço ;

d) Os procuradores dos feitos da fazenda nacional e os procuradores fiscaes pelo ministro da justiça, em virtude de proposta do ministerio da fazenda ;

e) Os solicitadores dos feitos da fazenda pelo ministro da justiça na Côrte e pelo presidente nas provincias, sobre proposta do procurador da fazenda ou de quem suas vezes fizer.

§ 4.º Todos os cargos do ministerio publico são amoviveis e incompativeis com outras funcções politicas, administrativas ou judicarias, e, excepto os de adjunto de promotor, com o exercicio da advocacia.

Os membros do poder judicial, que aceitarem cargo do ministerio publico, contarão antiguidade para a promoção e aposentadoria, mas não exercerão funcções judicarias; dispensados, ficarão em disponibilidade com o ordenado correspondente ao seu emprego na judicatura até abrir-se a primeira vaga que lhes caiba preencher.

§ 5.º O ministro da justiça na Côrte e o presidente nas provincias exercerão autoridade directiva e poder disciplinar sobre todos os membros do ministerio publico.

§ 6.º O ministerio publico e o poder judiciario são reciprocamente independentes. As faltas, abusos ou erros serão objecto de representação ao superior hierarchico, sem prejuizo do processo de responsabilidade.

§ 7.º O procurador geral da corôa gozará das honras de ministro do supremo tribunal de justiça e perceberá iguaes vencimentos. Terá assento no mesmo tribunal e no da Relação á di-

reita do presidente. Nos crimes individuaes e de responsabilidade será processado e julgado como os ministros de es'ado.

O procurador imperial gozará das honras de desembargador e perceberá iguaes vencimentos. Terá assento na Relação, no jury e nas juntas commerciaes á direita do presidente. Nos crimes individuaes e de responsabilidade será processado e julgado pelo supremo tribunal de justiça.

Os promotores publicos, procuradores dos feitos da fazenda nacional e procuradores fiscaes gozarão das honras de juiz de direito, tendo igual privilegio de fóro.

§ 8.º O governo no regulamento que expedir :

a) consolidará as attribuições do ministerio publico ;

b) dará organização ás suas secretarias na Côrte e nas capitaes das provincias, não devendo cada uma ter mais de tres empregados, o secretario, um escripturario ou amanuense e um continuo, com os mesmos vencimentos dos de igual categoria nas Relações ;

c) determinará :

1. Os casos em materia civil e commercial de jurisdicção voluntaria ou contenciosa em que deverá intervir o ministerio publico, como parte principal ou como assistente, e interpor o recurso de revista ;

2. As substituições dos membros do ministerio publico ;



3. Os meios de assegurar a efficacia das funcções dos promotores publicos no que pertence ás patentes de invenção, ás marcas de fabrica, ás companhias anonymas e sociedades commanditarias por acções ;

4. As penas disciplinares que poderão ser applicadas aos membros do ministerio publico e aos seus auxiliares ;

5. Os casos e modo da assistencia judiciaria.

§ 9.º Publicado o regulamento, ficarão extinctos os cargos de procurador da corôa, soberania e fazenda nacional.

#### VENCIMENTOS

Art. 9.º Os vencimentos dos magistrados e dos promotores publicos se regularão pela seguinte tabella, sendo dous terços de ordenado e um de gratificação:

Ministro do supremo tribunal de justiça.....	12:000\$000
Desembargador.....	9:000\$000
Juiz de direito :	
De 3ª entrancia.....	7:200\$000
De 2ª » .....	6:000 0 0
De 1ª » .....	4:800\$000
Promotor publico.....	2:400\$000

§ 1.º Os emolumentos que percebem os desembargadores, juizes de direito e promotores pu-

blicos serão arrecadados como receita do Estado, na fôrma determinada em regulamento.

Do liquido, excluindo os emolumentos de desembargador, a metade será repartida entre o juiz e o promotor, conforme o que couber a cada um pelos seus actos.

§ 2.º Não serão concedidas ajudas de custo, excepto :

I. Ao desembargador designado para a correição de que trata o art. 6º § 4º, podendo ser-lhe abonada quantia não excedente aos vencimentos de um anno.

II. Ao funcionario do ministerio publico encarregado da commissão a que se refere o art. 5º § 4º, guardado o limite do precedente numero.

III. Aos chefes de policia que continuarão a perceber os vencimentos fixados na legislação vigente e as ajudas de custo que ora percebem os juizes de direito.

Poderá o governo mandar adiantar ao juiz nomeado para a 1ª entrancia até metade dos vencimentos de um anno, sendo feita a restituição pelo desconto de 25 % dos vencimentos mensaes.

#### PRISÃO PREVENTIVA E «HABEAS-CORPUS»

Art. 10. A autoridade policial, provada a necessidade e conveniencia, nos termos do art. 13 § 2º da lei n. 2033 de 20 de Setembro de 1871 e art. 29

do decr. n. 4824 de 22 de Novembro de 1871, da captura do indiciado, expedirá contra elle mandado. Realizada a detenção, o detido será conduzido immediatamente á presença do juiz competente para formar a culpa, com o mandado e a prova.

§ 1.º O juiz, logo que presente o detido, o interrogará e, reconhecendo a conveniencia ou necessidade da prisão, fará autoar o mandado com a respectiva prova e em acto continuo proferirá despacho, ordenando a prisão preventiva do indiciado.

§ 2.º Si o juiz julgar a detenção illegal, no mesmo despacho determinará a responsabilidade da autoridade que a ordenou, ficando salvo ao offendido o direito de pedir por acção competente as perdas e danos, que da detenção lhe resultarem.

§ 3.º Emquanto não estiver esgotado o prazo legal para o recrutado allegar as isenções que tiver, não se reputa, para a concessão de *habeas corpus*, alistado como praça no exercito ou armada (art. 18 da lei n. 2033).

§ 4.º Concedida a soltura do preso por *habeas corpus* e negado provimento ao recurso do art. 69 n. 7 da lei de 3 de Dezembro de 1841, a autoridade que ordenou a prisão illegal ficará suspensa de suas funções até que seja julgada em processo de responsabilidade.

§ 5.º A soltura do preso, posterior ao pedido

do *habeas-corporis*, não dispensa a autoridade que ordenou a prisão dos esclarecimentos requisitados (art. 355 do cod. do processo crim.), nem o juiz ou tribunal a quem foi pedido o *habeas-corporis*, de declarar a illegalidade da prisão, para o effeito do parographo anterior.

§ 6.º O presidente do tribunal a quem fôr pedida a ordem de *habeas-corporis*, é competente para expedil-a, e bem assim para ordenar a immediata cessação do constrangimento, mediante caução (art. 13 § 5º da lei n. 2033 de 20 de Setembro de 1871).

§ 7.º Fica revogado o § 4º do art. 13 da lei n. 2033.

§ 8.º O valor do damno causado não entrará no calculo do arbitramento da fiança definitiva.

#### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 11. A consulta das Relações para a tomada de assentos é facultativa, devendo porém ser ouvidos os tribunaes ou juizes que preferiram as sentenças divergentes.

§ unico. Quando a Relação revisora se apartar da intelligencia dada á lei na decisão do supremo tribunal de justiça, ou neste houver julgamentos divergentes, será tomado assento, ou por iniciativa do mesmo tribunal, ou a requerimento do procurador geral da corôa, soberania e fazenda nacional.

O procurador imperial junto á Relação revisora, logo que passe em julgado o accordão divergente, requisitará certidão e com o relatorio exigido pelo art. 5º do decr. n. 6142 de 10 de Março de 1876 a remetterá ao procurador geral.

Art. 12. Para a revisão não será designada relação de menos de sete desembargadores.

Si não se conformar com a decisão do supremo tribunal, a Relação designada dará suas tenções e remetterá o feito á mais proxima, de igual ou maior numero de membros, que fôr desimpêdida.

O accordão neste caso será proferido pela segunda Relação, contados os votos da primeira.

Art. 13. Nos crimes especificados no art. 157 da Constituição, a queixa, denuncia ou acção popular póde ser intentada contra os juizes de direito da Côte, os desembargadores e ministros do supremo tribunal de justiça perante a camara dos deputados, a qual decidirá si tem ou não logar a accusação, e decretada esta, o senado procederá ao julgamento, observando-se o processo do reg. de 15 de Outubro de 1827.

Art. 14. Os desembargadores e ministros do supremo tribunal de justiça, que completarem 75 annos de idade, poderão continuar a ter exercicio, si o governo assim o resolver em virtude de representação do respectivo tribunal e depois de ouvida a secção de justiça do conselho de estado.

Art. 15. A distribuição de qualquer processo será feita por indicação da parte.

Art. 16. As multas impostas em virtude da lei ou regulamento serão cobradas executivamente.

Art. 17. O maximo da prisão, em que poderá ser convertida na execução a pena accessoria de multa, não excederá a um terço da pena de prisão imposta na sentença condemnatoria.

Art. 18. Fica abolida a pena de galés e convertida em prisão com trabalho, que poderá ser cumprida, em falta de penitenciaria dentro da provincia, na ilha de Fernando de Noronha.

Art. 19. Os delictos que não admittem fiança prescrevem no fim de 30 annos estando os delinquentes ausentes em logar não sabido, dentro ou fóra do Imperio.

Art. 20. O governo fica autorizado a rever os regulamentos das juntas e inspectorias commerciaes, do processo civil e criminal.

Art. 21. Nos regulamentos que o governo expedir para a execução desta lei poderá impor a pena de prisão até 30 dias e multa até 200\$000.

Art. 22. Ficam revogadas as disposições em contrario.

---

Exposição de motivos com que os Drs. Antonio Ferreira Vianna e Francisco Xavier Pinto Lima fundamentaram uma emenda ao parecer das commissões reunidas de justiça civil e criminal — n. 161 de 1870

Si ha duvidas nos espiritos e inquietações nas consciencias sobre o modo de melhorar a administração da justiça e de assegurar a liberdade politica e civil do cidadão, existe, entretanto, rara uniformidade de opiniões, quanto à necessidade urgente de collocar o poder judicial em condições regulares, restituindo-lhe a independencia.

Desde 1843 que se succedem nas duas casas do parlamento projectos de reforma judiciaria que, remettidos à commissões, sujeitos à discussão, ou adiados, têm sido todos esquecidos.

Durante igual espaço de tempo a Corôa constantemente recommenda à assembléa geral legislativa a necessidade da reforma judiciaria.

Os estadistas mais notaveis do paiz se têm pronunciado no mesmo sentido, ou pertençam elles à escola conservadora ou à liberal.

Reconhecida a necessidade da reforma pela Corôa e pelo poder legislativo, reclamada pela opinião publica e confessada pelos chefes de todos os partidos politicos, realmente admira que se não tenha realizado. Dir-se-hia que todos esses projectos e tentativas de reformas têm sido feitos com o unico intuito de manter em suspenso as legitimas esperanças do cidadão.

O pronunciamento da opinião, crescendo progressivamente, chegou á altura de um protesto, que não pôde mais ser desattendido e muito menos illudido com insignificantes, se não estereis innovações.

Nós queremos de boa fé a reforma da lei de 3 de Dezembro de 1841, principalmente no que entende com a organização judiciaria. O nosso fim é restabelecer a magistratura na condição de independencia em que a Constituição politica a collocou, de maneira que, fóra de todo o temor e superior á todas as esperanças, não se preste mais a ser *instrumentum regni*, como infelizmente tem succedido. O que precisa o paiz não é de leis protectoras da liberdade civil e politica, tão largamente espalhadas na legislação e consagradas em immutaveis principios na lei fundamental ; mas de juizes independentes, que as possam executar.

« De nada servem, disse um illustre publicista, as leis escriptas ; a applicação é tudo. Os principios são lettra morta, quando faltam as garantias. »

Só uma justiça independente poderá garantir a liberdade individual, e a justiça que não é inamovivel e perpetua não pôde ser independente. Cumpre que o juiz em seu logar não se arreceie das ameaças do poder, dos resentimentos dos julgados e nem dos caprichos da multidão.

A Inglaterra mantem as suas leis antigas, algumas crueis, e quasi todas estranhas ao espirito da philosophia



moderna ; entretanto, aquelle povo é sem contestação o mais livre de todos os povos ; a pratica corrige a maior parte dos vicios da legislação.

Nós temos boas e liberaes leis de que impunemente se abusa. De sorte que, em vez da pratica corrigir o vicio da lei, serve de occasião a transformar em razão de vexame a propria garantia da liberdade.

Quando o juiz, por temor ou esperança, tem interesse, senão necessidade de se prestar ás exigencias do poder e dos partidos, todas as leis que garantem os direitos do cidadão serão illusorias.

Nós que temos constantes exemplos de processos instaurados sem causa legal, de prisões arbitrarías e de perseguições atrozes por motivos políticos e vinganças privadas, não podemos insistir na necessidade de reformar as leis violadas, deixando entretanto a magistratura exposta aos interesses e ás paixões do dia.

« Entre a politica e a justiça, disse o Sr. Dupin, qualquer intelligencia é corruptora e o contacto pestilencial. »

A independencia do juiz deve ser tal, que jamais seja elle collocado na difficil prova de escolher entre seu dever e seu interesse particular ; o juiz deve ficar defendido das tentações e das surpresas do poder: a dependencia muitas vezes é peor do que a tyrannia.

Que podemos esperar em prol da liberdade civil e politica, das preconizadas reformas eleitoral e administrativa, quando o juiz, órgão da lei, é um funcionario publico amovivel e dependente do governo que o pôde deixar sem promoção ; quando de seu merecimento, de suas virtudes e até de sua propria dignidade, o governo é o unico arbitro ?

O problema a resolver é, na opinião geral, assegurar á magistratura uma independencia suprema. Está inde-

pendencia foi consagrada na Constituição pela divisão dos poderes, delegações da soberania nacional.

O poder judicial é, portanto, parte da soberania, e não dependencia de qualquer outro poder.

Convencidos da inutilidade de qualquer reforma, que não seja precedida do estabelecimento da completa independencia da magistratura, offerecemos ao juizo esclarecido da assembléa geral legislativa o projecto que segue a esta exposição de motivos.

O systema por nós adoptado é mixto: a eleição do juiz compete ao governo, a promoção depende exclusivamente da antiguidade.

O art. 1.<sup>o</sup> alargou quanto era possível a esphera da escolha.

Feita, porém, a escolha, o juiz não depende mais do governo e é rigorosamente inamovível, salvo por acto voluntario.

Dizia Benjamin Constant que a inamovibilidade é illusoria, desde que ha possibilidade de promoção.

Sem duvida que o systema inglez do juiz morrer no seu logar é preferível: porém, nós, que não remuneramos devidamente os serviços dos juizes, não podemos privar-os das vantagens das promoções. E' possível organizar a magistratura de modo a dispensar as promoções e sem maior gravame para o thesouro. Esta idéa depende de estudo mais minucioso, que temos em começo e brevemente esperamos poder offerecer em projecto. Poucos juizes e bem remunerados, é o *désideratum* de todos os nossos trabalhos.

Já que o juiz entre nós, por ora, não pôde dispensar a vantagem da promoção, que a deya, não á boa vontade ou arbitrio do governo, mas a um facto independente de qualquer vontade e de qualquer arbitrio: á sua antiguidade.

Como o juiz inglez, elle será corteção um só dia:

aquelle em que tiver de agradecer á munificencia imperial a nomeação.

Investido das funcções de juiz de direito, jámais será solicitador.

O principio de antiguidade absoluta tem alguns inconvenientes, como succede a todos os principios quando levados á pratica, mas esses inconvenientes são inatendiveis diante da grande vantagem de collocar o juiz em soberana independencia.

Dir-se-ha que a antiguidade tira ao juiz todos os estímulos de bem servir. Si esta allegação pudesse prevalecer, a Constituição não teria consagrado o principio da antiguidade para a designação dos conselheiros do supremo tribunal de justiça.

Os membros das Relações certos de que não chegariam ao supremo tribunal, senão pela antiguidade, incorreriam infallivelmente em desidia, ou relaxação no desempenho de suas obrigações.

O sentimento da independencia será o maior dos estímulos, porque tambem é a consciencia de altiva dignidade e de nobre orgulho, virtudes do magistrado. Vendo que seu prestigio revive, que sua autoridade augmenta e a consideração cresce na proporção de sua independencia, o juiz livre de solicitar, superior a todas as ameaças e convencido de que ninguém lhe pôde fazer nem bem, nem mal, será o sacerdote dedicado e zeloso desta augusta religião da justiça; e, na consciencia de sua propria força, que vem da independencia, achará estímulos mais activos e honrosos para se distinguir.

O grande vicio de todos os governos é querer governar de mais, usurpando a acção de todos os outros poderes e querendo reduzir seus órgãos a instrumentos ou agentes subordinados de seus interesses.

No regimen actual, o juiz é um solicitador, já para ser ou não ser promovido, já para não ser ou ser removido.

As comarcas, divididas e classificadas com tal arbitrio, são tão desiguaes, que muitas vezes a promoção de uma entrancia para outra ou a remoção, em vez de vantagem, é um real castigo. Ha comarcas de recompensa e de expiação, umas, como é natural, são desejadas, as outras repellidas. O governo é o poder que as dá, ou que as tira. Eis o magistrado collocado na dura condição de prova entre o seu dever e o seu interesse.

Não pôde ser indifferente ao juiz a nomeação para uma comarca de expiação ou de recompensa; entre ser juiz dos feitos da fazenda, de orphãos ou do commercio nas grandes cidades, e ser juiz nas comarcas miserimas do interior, longe de todos os recursos, com minguidas custas e até privado dos meios de educação para seus filhos; entre vencimentos de 6, 8, 10 e 12:000\$ e os de 2:400\$, ha uma grande disparidade. Ahi está o germen das tentações, das seducções e das esperanças!

Dizia o chanceller d'Aguesseau: « para ser sómente homem de bem, o magistrado tem necessidade de ser um heroe. »

O chanceller referia-se a uma magistratura inamovivel e perpetua, a uma magistratura instituida sobre a base da venalidade dos officios tão reprovada em principio, mas tão fecunda nos resultados que deu. O que diria elle a respeito de uma magistratura, como a nossa, dependente do governo?! Ninguem pode sem temeridade assegurar que será um heroe todos os dias! Atropellado por pretensões, instado por empenhos, seduzido por promessas, tentado por esperanças, dependente desde que entra na magistratura até tomar logar na Relação; qual o juiz brasileiro, ainda o mais puro e o mais virtuoso, que não

terá fundado receio de succumbir diante de tantos attractivos e arrastado por tantos impulsos?!

Por cima de todas estas causas moraes de dependencia, o juiz brasileiro é mal recompensado, e em geral pobre.

A esses, que, no gozo de todas as commodidades da vida, proclamam que a independencia está na alma, seria de responder: o officio da magistratura não deve ser um tormento para o juiz, e, si ha muitas almas capazes do heroismo, nem todas se prestarão ao martyrio. Opprimidas entre o soffrimento e a probidade, essas elevadas consciencias procurarão outros destinos que as livre de tão dura prova.

A economia ruinosa de um tal systema, e a vantagem inconfessavel de transformar o juiz em agente do poder pela pobreza e sob a pressão da dependencia, não compensam os perigos a que ficam expostas todas as liberdades publicas e privadas.

O paiz ainda hoje lamenta os illustres magistrados que deixaram esta nobre carreira por outras, em que a vida não é um tormento pela dependencia e pelas privações.

O juiz inglez não inspira mais confiança do que qualquer outro juiz, por suas luzes, por seu amor ao trabalho, ou mesmo pelos sentimentos de dignidade propria; mas pela sua completa independencia, consistente em ser inamovivel e bem pago.

A Inglaterra tira os juizes dos mais illustres advogados. Qual o advogado notavel deste paiz, ainda com todas as disposições para o nobre officio de juiz, que se resignaria a aceitar-l-o?! Os factos são muito eloquentes: em vez dos advogados subirem ao pretorio, de lá descem os juizes para se fazerem advogados.

Com o fim de tornar a magistratura completamente independente, o projecto que offerecemos consagrou o

principio da antiguidade absoluta, não só para as promoções, como para o provimento dos logares vagos.

Assim, vago o logar de desembargador da Relação do Rio de Janeiro, qualquer desembargador das outras Relações tem o direito de o requerer para si. Si um só desembargador requerer o logar, lhe será dado; si mais de um, competirá ao mais antigo, e, o juiz de direito mais antigo preencherá a vaga que deixar o desembargador, que voluntariamente mudou de Relação.

Igualmente, dada a vaga de um logar de juiz de direito, todos os juizes de direito podem requerel-a e será concedida ao mais antigo, e o logar vago que não tiver pretendente será preenchido pelo juiz de direito novamente nomeado.

Por estas preferencias, ao juiz mais moderno caberá a comarca de classe inferior ou menos deejada, e aos juizes antigos aquellas que são mais solicitadas.

Desta fôrma não succederá que se perpetue em uma comarca das consideradas de expiação um juiz ou que não tem patronos, ou que incorreu por qualquer motivo, no desagrado do governo.

As boas varas não continuarão a servir de seducção aos juizes, e estes, sem temor de ficarem nos mãos logares, nem esperança de poderem obter, com preterição de todos os seus collegas, os bons e rendosos, serão, como convém aos direitos do cidadão, impassiveis e inabalaveis no meio das tempestades da politica e do choque de todas as paixões e interesses que ao redor d'elle se agitarem; serão verdadeiramente imparciaes, applicadores severos das leis, taes como ellas são, sem modificar-lhes o principio, e sem fazer accepção de pessoas.

O projecto tambem estabelece como condição do nobre officio da magistratura a incompatibilidade com os cargos

de eleição popular, os empregos da administração e exercício na casa imperial.

Esta incompatibilidade tem sido admittida em toda a sua extensão nos paizes de magistratura inamovivel.

A nossa legislação a consagrou em relação sómente aos juizes de 1.<sup>a</sup> instancia. Não basta que o juiz nada tenha a temer, ou esperar do poder, é preciso que a justiça nada tenha de commum com a politica, pois que sendo uma das suas mais elevadas incumbencias, resistir ás paixões, não pôde prescindir para manter o imperio da lei, de ficar em região superior ás agitações da rua.

A politica absorve o juiz, torna-o suspeito, accende nelle sentimentos incompativeis com a serenidade propria de quem julga; desvia-o dos estudos mais apropriados ao seu officio; vincula-o aos interesses de um partido e fal-o perder o amor de sua ordem, de que elle se considera representante transitorio e accidental. A politica insinua traiçoeiramente n'alma prevenções que escapam ás vezes á consciencia menos attenta e que são origens de clamorosas injustiças, e o proprio juiz, pensando ser justo e estar superior a todas as insinuações, é entretant victima.

Ainda quando podesse o juiz escapar de todas estas fraquezas, o publico não acredita em justiça que não é completamente desinteressada.

Consagrados na maior plenitude os dous principios fundamentaes do projecto « incompatibilidade absoluta e antiguidade », a magistratura brazileira se rehabilitará do abatimento e será a primeira e mais efficaz garantia de todos os direitos e da verdade das nossas instituições.

Com a magistratura tal como ella se acha, as reformas serão inuteis e o poder, em vez de se enfraquecer, será de dia em dia mais forte e mais ousado.

O poder judicial, a quem compete julgar os excessos, abusos e crimes dos agentes da administração contra o direito ou a pessoa do cidadão, emquanto permanecer na dependencia do temor e da esperança, continuará a absolver os agentes do governo, embora convencidos de violadores das leis: repetindo-se assim o espectáculo da mais hypocrita e deploravel anarchia.

Não é facil obter que o poder, na posse mansa e tranquillada da omnipotencia pela centralização e pela usurpação, habituado a dirigir a liberdade individual, a comprimir a liberdade local, a dominar o poder provincial, arbitro de todos os interesses, de todos os conflictos, pela eleição falsificada em sua base e annullada em sua superior representação, dispondo de favores e de intimidações para fazer innocentar os agentes de sua vontade e perseguir os offendidos; se desprenda voluntariamente da decisiva influencia que exerce sobre a nossa dependente magistratura, e com suas proprias mãos vá desatar as cordas que prendem atraz das costas os braços desta illustre victima.

Foi facil ao legislador constituinte consagrar na lei fundamental o principio tutelar da independencia dos juizes, mas difficil e muito difficil será á nova geração de legisladores arrancar das mãos do poder esta poderosa espada, de que elle dispõe como conquistador, e restituil-a ás mãos immaculadas da justiça! Esta é a primeira luta que se ha de empenhar entre o espirito viril da liberdade e a obstinada ambição do poder.

Desembaraçada a magistratura dos grilhões da dependencia, levantada á região onde respire o ar puro da justiça, o poder executivo perderá a chave de sua omnipotencia e será lentamente reduzido aos horisontes de acção legal, traçados pela Constituição.



E' muito de crer que a este primeiro impulso ainda resista a formidavel barreira ; porém o desenvolvimento das idéas, a instrucção que se vae propagando pelo povo, o grito da opinião, a constancia das convicções puras, completarão a obra de emancipação do poder judicial !

Os juizes não podem continuar na servidão em que se acham ; privados da garantia da inamovibilidade, sempre collocados entre a voz de sua consciencia e o temor de desagradar o poder, pouco satisfeitos com o presente, inquietos do futuro, suspeitos de parcialidade, ainda quando arrostam as coleras do governo, descontentes e fracos, não podem defender nem os seus direitos e muito mênos servir de baluarte da liberdade.

FRANCISCO XAVIER PINTO LIMA.

ANTONIO FERREIRA VIANNA.

Do *Diario do Rio de Janeiro*, de 4 de Agosto de 1870.



Emenda:

Art. 1.º Os juizes de direito serão nomeados pelo Imperador dentre os bachareis formados em direito que tiverem servido com distincção os cargos de juizes municipaes ou de orphãos e promotores publicos, ao menos por um quadriennio completo, os advogados que se tiverem distinguido durante seis annos de effectivo exercicio da advocacia e os lentes das faculdades de direito.

Art. 2.º Os membros das relações serão tirados dos juizes de direito por suas antiguidades pelo modo como se tiram actualmente os desembargadores para o supremo tribunal de justiça.

Art. 3.º Os logares que vagarem nas diferentes Relações serão providos :

§ 1.º Pelos desembargadores mais antigos dentre os que requererem, e na falta destes,

§ 2.º Pelos juizes de direito mais antigos.

Art. 4.º As varas de direito que vagarem serão providas :

§ 1.º Pelos juizes de direito mais antigos dentre os que requererem, e na falta destes,

§ 2.º Pelos juizes de direito que forem nomeados na fórma do art. 1.º

Art. 5.º Os juizes de direito avulsos, que vencerem ordenado, serão providos nas comarcas que lhes competirem pelas leis em vigor, independente de requerimento, e respeitada em todo o caso a antiguidade.

Art. 6.º Para o provimento dos logares vagos se procederá assim :

§ 1.º Logo que se der a vaga, o presidente do supremo tribunal de justiça a anunciará ( com as devidas especificações ) por editaes e pela imprensa na Côrte, e officiará aos presidentes das Relações para procederem da mesma fórma nos districtos de sua jurisdicção.

§ 2.º O regulamento que se expedir para a execução desta lei marcará prazo razoavel em que os pretendentes possam apresentar seus requerimentos ao tribunal competente.

§ 3.º Esses requerimentos serão abertos em sessão do supremo tribunal de justiça, e o seu presidente irá designando para os logares vagos os magistrados que contarem maior antiguidade, decidindo a sorte no caso de igualdade.

§ 4.º Os requerimentos serão rubricados pelo presidente do tribunal, archivados e averbados no livro das matriculas.

§ 5.º Quando se der mais de uma vaga os pretendentes especificarão em seus requerimentos os logares a que querem concorrer.

Art. 7.º O magistrado que aceitar mandato de eleição popular ou qualquer emprego do poder

executivo ou exercicio na casa imperial, perde o seu logar, que será logo provido.

Art. 8.º O magistrado que por causa physica ou moral se impossibilitar de servir, será aposentado, precedendo processo e accordão instaurado e proferido pelo supremo tribunal. Cessado o impedimento, o supremo tribunal por outro accordão annullará o primeiro e rehabilitará o magistrado aposentado, si elle requerer, cabendo-lhe desde a data do segundo accordão os vencimentos por inteiro, como si estivesse em effectivo exercicio e o primeiro logar vago.

Art. 9.º Os magistrados têm fôro privilegiado em todos os casos crimes.

Art. 10. O poder executivo expedirá os necessarios regulamentos para a execução da presente lei.

Art. 11. Ficam revogadas as disposições em contrario.

S. R. Paço da camara dos deputados, 4 de Agosto de 1870. — *Ferreira Vianna*. — *Pinto Lima*.



Discurso sobre o projecto da reforma judiciaria proferido pelo Dr. Antonio Ferreira Vianna, na sessão de 18 de Agosto de 1870.

**O Sr. Ferreira Vianna** (*atenção*) : — Sr. presidente, serei breve ; na hora adiantada em que me cabe a palavra não devo abusar da paciencia da camara. (*Não apoiados.*) Tinha muito que dizer ; resumirei.

Poderia com algum esforço apresentar um projecto de reforma judiciaria que comprehendesse todas as minhas idéas ; porém não julguei opportuno tentar esta importante empreza contra o pensamento das commissões reunidas de justiça civil e criminal. Vejo que a resolução das commissões é a de fazer alguns retoques na lei existente ; duvido de sua efflicacia, mas não dispondo dos elementos necessarios para fazer vingar idéa mais ampla, venho á tribuna sustentar os protestos que fiz na imprensa quando o poder executivo violou a independencia do judicial.

Não quero expôr-me á accusão de incoherente, que com razão ou sem ella se tem levantado contra os homens politicos. Poderei mudar de opinião e confessal-o-hia sem acanhamento; mas penso que não devo renunciar da idéa e desistir de sua applicação emquanto a considero verdadeira. (*Apoiados.*)

Senhores, presto sincera nomenagem á sabedoria da nossa Constituição politica. Nella estão consagrados os principios mais adiantados de ordem e de liberdade. Nem o cidadão e nem a autoridade podem reclamar maiores garantias.

A nação plenamente satisfeita com os principios, tem direito de os ver applicados com boa fé e verdade: eis toda a pretensão do espirito publico. Realizemos a Constituição; de sua pratica resultará a convicção da conveniencia de a defendermos tal como é ou de reformal-a. Sou dedicado ao regimen constitucional representativo, porque não descubro outra fôrma de governo que mantenha a ordem e a autoridade, sem subordinar ao arbitrio da força o cidadão e a liberdade; não vejo outro meio de harmonisar a dignidade humana com a obediencia, e a igualdade com as differenças estabelecidas pelo trabalho e pelo merecimento real.

Inquieta-me o grito de reforma da Constituição, porque a experiencia da historia de outros povos ensina a desconfiar da boa fé com que se fazem as reformas. Succede quasi sempre que, á sombra de exageradas esperanças, se completam não previstas usurpações. Ha um certo pendor nos povos americanos para levar ás derradeiras consequencias theorias aventurosas, tomando por emprestimo instituições em apparencia liberaes, mas que na pratica se prestam admiravelmente a instrumentos da vontade do governo. Toda e qualquer reforma na Constituição será uma perigosa imprudencia emquanto o regimen por ella



consagrado não entrar em real e verdadeira acção ; seria uma reforma não aconselhada pela experiencia, mas sômente por conjecturas dos visionarios politicos. De nós, à verdade pratica da Constituição, a distancia ainda é muito grande. O mecanismo foi assentado; porém não funciona regularmente: muitas de suas principaes peças estão fôra de posição e outras ainda não entraram em movimento. Da doutrina ao facto, ha um intervallo que não será facil supprimir. Si quizessemos ir do que é para o que devêra ser, nunca chegaríamos à idéa constitucional. Em vez do governo da divisão dos poderes teríamos o da unidade e da omnipotencia.

E' preciso não esquecer a tactica dos governos : usurpadores annunciam reformas para adormecer a opinião publica e apertam mais os vinculos da centralisação, instrumento de tyrannia. Tenhamos os olhos abertos sobre a Constituição e não nos distraiamos daquelle modele. Não queiramos mais, sob pena de perder o adquirido. Todo o nosso esforço deve tender para tornar a lei fundamental uma verdade pratica. Si violam os principios, levantemos contra os violadores ; que a nossa desconfiança seja perenne ; o poder tende ao abuso, e para contel-o devemos crear resistencias fortes e inabalaveis.

Quando em 1863, e então bem longe estava eu da politica, pelo menos das suas paixões e das suas lutas, o ministro da justiça lavrou o decreto de aposentação forçada dos magistrados, e conseguiu leval-o a execução e perpetuar seus effeitos, levantei-me contra este acto. Era eu simples cidadão: fiz tudo quanto podia, e, quero crer, quanto devia, no sentido de estigmatizar aquelle procedimento violento e arbitrario. (*Apoiados.* )

O SR. FERNANDES DA CUNHA:— Honra lhe seja feita !  
Deu um grande exemplo.

O SR. FERREIRA VIANNA:— Si eu pudesse acreditar um momento que os partidos eram exercitos para combater, não por idéas fixas e determinadas, por principios assentados, mas unicamente para tomar a cidadella do poder, não me teria alistado em partido algum. (*Muito bem.*) O poder, senhores, é um onus pesadissimo, um tributo que o cidadão paga ao seu paiz em socego, em paz de espirito e até em interesses de sua familia. O poder pelo poder é uma aspiração baixa ; o poder para realizar idéas é um desejo sublime.

O SR. PINTO LIMA:— Muito bem !

O SR. FERREIRA VIANNA:— Quando me resolvi, antes por provocação dos meus amigos, do que por proprio e espontaneo movimento...

O SR. FONTES:— Apoiado.

O SR. FERREIRA VIANNA:—... a tomar parte nas lutas da politica, cogitava, senhores, na realização de idéas que eram geralmente julgadas necessarias á verdade do governo constitucional representativo. Si hoje, aquelles que me arredaram de minhas modestas occupações e em cuja franqueza e lealdade tanto confio, me declarassem : « Nenhuma daquellas idéas por que combatestes na opposição é possivel realizar », eu renunciaria de boa vontade nas mãos do Sr. presidente os poderes que o povo me outorgou. (*Apoiados. Muito bem.*)

O poder, com a condição de não realizar as idéas doutrinadas e promettidas na opposição, é a maior desgraça que pôde succeder a um partido politico...

O SR. DUARTE DE AZEVEDO:— Apoiado.

O SR. FERREIRA VIANNA:—... e a maior infelicidade que pôde pesar sobre os que estão á frente do partido e que, elevados á alta administração, assumem toda a responsabilidade do passado e do presente.

O SR. DUARTE DE AZEVEDO:— Apoiado.

O SR. FERREIRA VIANNA:— Não me falta dedicação para combater por idéas ; tenho honra em ser soldado da idéa ; não me bato por homens, nem por interesses de momento, por paixões, e nem me resigno a representar o papel infeliz de cúmplice dos rancores pessoases das facções que tudo fazem pelo poder e nada pelo paiz, que esquecem depois da victoria os compromissos tomados em opposição.

Si adoptei as idéas do partido conservador, si as professo, é porque as julgo verdadeiras: nenhum outro motivo me seduz. Não admitto que se transformem em erros, verdades reconhecidas por um grande e illustrado partido, e nem que haja obstaculo serio e invencivel á sua execução. Si existem obstaculos, quero conhecê-los, e os que recusam devem confessal-os. Eu sou coherente.

Supponhamos que as nossas idéas não são realizaveis, que aquellas promessas não podem ser effectuadas : então é o caso da grande franqueza propria das almas convencidas...

O SR. SOUZA REIS:— Apoiado.

O SR. FERREIRA VIANNA:—... então disse ao paiz : « Fôra do poder nós acreditamos na exequibilidade de certas e determinadas reformas ; dentro do poder, assistindo ao movimento de todas as forças e aos conflictos que geram, reconhecemos e confessamos a sua inexecuibilidade. » Seria a sinceridade logica.

Senhores, como órgão da idéa, interprete dos interesses e das inclinações dos seus correligionarios politicos e constituintes, e representante das aspirações do povo, a posição do deputado deve contentar a maior ambição ; mas quando a idéa tem de ceder a conveniencias que muitas vezes não se verificam e nem sempre se publicam, quando é preciso contemporisar na inercia para não provocar o

arbitrio e ficar na attitude de observador mudo de amargas decepções, trocando a nobre firmeza de soldado da idéa pela condescendencia que a amizade impõe, o maior ambicioso teria facilmente desistido de tão ingrata honra.

Enorme responsabilidade, diante da qual eu tremo: voltar aos eleitores com mãos vazias impondo ao paiz nua e crua esterilidade. (*Apoiados. Muito bem.*)

O povo nos deu tudo quanto podia, toda a sua confiança; nós em troca devemos dar-lhe garantias efficazes de liberdade e de ordem, promovendo com renascido esforço a fiel execução da Constituição.

Ha dous modos de sahir da Constituição; ou violando abertamente seus principios fundamentaes, ou sophismando-os, recorrendo à força ou aos artificios da fraude. Uma Constituição que impunemente se viola, é como si não existisse: talvez melhor fóra que não existisse. Uma Constituição que se sophisma, ficando della a parodia, é o melhor instrumento da tyrannia. Eu quero a Constituição em espirito, em todo o seu vigor.

Estabeleceu a Constituição a divisão dos poderes politicos, como base fundamental da liberdade politica e civil. A divisão dos poderes é hoje considerada na sciencia politica como a primeira condição de um governo livre. « Tudo seria perdido, disse Montesquieu, si o mesmo homem ou o mesmo corpo de principaes ou nobres ou do povo, exercitassem estes tres poderes: o legislativo, o executivo e o judicial. »

O que quer dizer a independencia de um poder politico? Será a fórma exterior de sua manifestação? Não; o poder politico não é independente quando os funcionarios incumbidos de o exercer estão sob a dependencia de um outro poder. Não basta que as linhas divisorias das competencias tenham sido claramente prefixadas, para que

fique acabada e perfeita a obra da independência ; é preciso que os depositarios de cada um desses poderes não sejam expostos ao arbitrio de influencias oppressivas ou corruptoras. Porque os juizes escrevem as sentenças e os legisladores deliberam, não se pôde concluir que o poder judicial e legislativo são independentes ; cumpre averiguar si usaram livremente em toda a sua plenitude do poder de julgar e legislar ; si o juiz e o legislador não foram movidos por temor ou esperança.

Benjamin Constant, o advogado da razão, do direito e da humanidade, sobre cuja doutrina os constituintes assentaram a nossa Constituição, disse :

« O povo em que o poder judicial não é independente, o povo no qual uma autoridade qualquer pôde influir sobre as sentenças, dirigir ou forçar a opinião dos juizes, empregar contra o innocente, que quer perder, as apparencias da justiça e occultar-se atraz das leis para ferir as victimas com sua espada, um tal povo está em situação mais desgraçada, mais contraria ao principio e ao fim do estado social do que a horda selvagem das margens do Ohio ou que o beduino do deserto. Ora, a eleição periodica pelo povo, a nomeação temporaria pelo governo, a possibilidade de demissão independente de sentença, são outros tantos ataques á independência do poder judicial. Esta independência se completa pela inamovibilidade dos juizes. »

A Constituição preservou os órgãos dos diferentes poderes de qualquer usurpação ; porém de que valem garantias contra a omnipotencia, e leis contra o arbitrio sempre impune ? A graduação está na lei : o juiz perpetuo, o legislador irresponsavel, o imperante inviolavel.

A perpetuidade do juiz ficou inteiramente annullada pelas leis secundarias, de amovibilidade constante e caprichosa,

pela classificação das comarcas, divisão das varas e distribuição dos vencimentos. A independencia quebrou-se nas mãos do governo que aposenta quando quer os magistrados perpetuos. A função da magistratura não pôde ser mais subalterna ; o juiz precisa das boas graças do governo para ser nomeado, promovido e conservado ; o juiz espera e teme ; é um supplicante, um solicitador ! Nestas tristes condições a magistratura é um *ramo obscuro* do governo.

Pouco ou nada é para a liberdade, que precisa de garantias, que o juiz escreva por seu proprio punho a sentença, não é raro que elle escreva o que lhe mandam ou inspiram, já porque teme, já porque espera ; e ainda quando por elevação da alma ousa affrontar as ameaças e desprezar as promessas, o povo, naturalmente suspeito, aproxima-se timido da justiça, cuja independencia está exposta ás seducções e ás violencias de um poder estranho e omnipotente. Si alguma vez o cidadão tem occasião de admirar a grandeza d'alma do juiz superior a todas as tentações, quantas não vé realizadas as suas previsões ?

Ah ! senhores, temei o imperio do poder executivo sobre o judicial ; desarmai o usurpador emquanto não se dissolvem os derradeiros elementos de resistencia. Quando um poder consegue subjugar outro, o terceiro desfallece e entrega-se á discricção !

As lutas entre os principios do governo absoluto na França contra a magistratura, deixaram fecunda lição. O principio da perpetuidade e da inamovibilidade vale tanto que fez esquecer o principio odioso da venalidade dos officios, e foi a única opposição que a realza absoluta encontrou no declive de seus abusos e tropelias. Si não fôra a perpetuidade e a hereditariedade da ma-

gistratura, cada um dos antecessores do grande Rei teria dito com toda a razão « *o Estado sou eu!* »

O SR. PINTO LIMA : — Naquelle tempo havia o aphorismo de que toda a justiça dimanava do Rei.

O SR. FERREIRA VIANNA : — E continuou, ainda que sem sentido, por algum tempo ; felizmente no Brazil todos os poderes são delegações da nação.

Convencido que o partido conservador é constitucional e tem por principal empenho realizar em toda a sua verdade o governo constitucional representativo, e sendo vão qualquer esforço sem firmar a independencia e soberania de cada poder politico, creio não constringer suas nobres idéas, nem mal interpretar suas esperanças promovendo a independencia do poder judicial. (*Apoiados.*)

Eu sou conservador dos principios immortaes consagrados na Constituição. O partido politico que se desviar da theoria constitucional, não pôde merecer meu fraco apoio, ou seja revolucionario que tenta destruir com a espada, ou o que costuma destruir com o sophisma.

Senhores, neste paiz em que o governo é tudo e o cidadão não é nada, diante do monstro da centralisação, é preciso reerguer as resistencias constitucionaes, e eu não vejo outra mais poderosa e efficaz do que a independencia real da magistratura. Libertemos a justiça da politica, quebrems o primeiro e o mais forte elo da terrivel cadeia da omnipotencia governamental. Que o juiz nada mais tema e nem nada mais espere do poder executivo, e vereis cahir, como por encanto, todos esses obstaculos que se antepoem á liberdade politica e civil.

Eis a nobre e patriotica missão que os acontecimentos e as idéas do paiz reservaram ao partido conservador. As reformas estreitas e de expedientes são illusorias ; não contentam e nem produzirão os resultados que se espe-

ram. Subamos à razão das cousas, aos principios fundamentaes ; delles nos virá a força para destruir abusos e conter illegitimas ambições. Ninguem *possa tudo*.

Invoco a consciencia, a esclarecida autoridade desta augusta camara e o espirito do partido conservador : a magistratura que temos é a magistratura da Constituição ?

VOZES : — Não, de certo.

O SR. FERREIRA VIANNA : — Si confessais o facto, corre-vos a obrigação indeclinavel de restabelecer o direito, e para attingir a este fim não vejo senão dous alvitres dignos de nós e de um povo livre : ou reformar a Constituição e não correr como uma criança atrás de uma utopia a « independencia do poder judicial », ou restituir á magistratura a sua independencia. (*Muito bem.*)

Contra a Constituição todos os argumentos são impotentes, todas as evasivas são pretextos ridiculos, e todos os actos, attentados e traições. Sellada com o juramento de um povo inteiro, obedecer-lhe é o nosso e o vosso dever. (*Muito bem.*)

Aquelles que, como eu, querem a independencia da magistratura, não tentam uma reforma no rigor da palavra ; reclamam a pratica de um principio constitucional. Que embaraço se oppõe a este pensamento ? O nobre relator das commissões reunidas para diante da despeza e nos assegura que ao thesouro faltam recursos para retribuir como convem a uma magistratura independente.

O SR. PINTO LIMA : — Essa razão não procede.

O SR. FERREIRA VIANNA : — O augmento dos vencimentos da magistratura não é só uma condição de independencia, como de boa organização judiciaria. Dizia um grande publicista : « Regra geral, concedei ás funcções publicas salarios que cerquem de consideração aquelles que as occupem, ou tornai-as completamente gratuitas.



As funcções dos juizes não são de natureza a serem exercidas gratuitamente, e toda a funcção que carece de salario é desprezível si o salario é mesquinho. O salario é o meio unico de subsistencia que tem o funcionario, e si não chega para as suas necessidades, ou elle renuncia a posição ou serve mal. »

Si nos faltam recursos para pagar a magistratura constitucional, desistamos de manter a justiça — *justitia regnorum fundamentum*—, e parece que se gastará em pura perda com a justiça dependente — *instrumentum regni*.—A vista das enormes despesas e dissipações que temos feito e do sorprendente saldo do orçamento, não posso tomar em consideração o argumento e pobreza confessada, mas não provada.

Seria realmente cruel decepção que depois de quarenta e seis annos da promulgação da lei fundamental, o nobre relator das commissões reunidas nos viesse convencer da impossibilidade de organizar o poder judicial nos moldes constitucionaes por falta de recursos pecuniarios! Os constituintes tinham sobos olhos um orçamento dez vezes menor do que o actual, e não previram tal impedimento.

O dinheiro é condição necessaria para a verdade das instituições livres; sem justiça independente, como a Constituição engendrou, não é possível a liberdade politica e nem civil. Qual o remedio para sahir desta dolorosa situação?!

Aconselhai ao povo que se contente com a justiça inconstitucional até que o thesouro disponha de saldos e possa pagar á magistratura! Digamos á nação: « trabalhai mais, trabalhai sem descanso, indefinidamente; augmentai a producção, pagai maior massa de impostos, enchei as arcas do Estado, e então chegará a hora solemne da magistratura constitucional, por hora arranjai-vos

com a justiça barata e economica, tendo resignação. Emquanto armamos exercitos, preparamos formidaveis frotas e organizamos arsenaes, não vos podemos dar justiça; o poder arma-se, a liberdade constitucional não tem razão para desconfiar de suas intenções ! »

A resposta do paiz não se faria esperar e seria irreplicavel : o trabalho sem a justiça é infecundo ; a audacia dos poderosos se locupletaria com a economia dos fracos ; seria a luta em vez da ordem, a inquietação em vez da tranquillidade, o esbulho em vez do direito ! Sem justiça o trabalho não prospera e as riquezas não se formam.

Senhores, é proprio do poder guardar as usurpações que faz ; quanto mais cresce a sua autoridade, mais se alarga a sua ambição ; ainda cercado de despojos não perde de vista os despojados, teme as recuperações ! Pobre de espirito é aquelle que crê na renuncia voluntaria dos usurpadores, bem fraco quem se sujeita a seus excessos. O poder embriaga os homens, não ha maior temeridade que a de facilitar dictaduras, ou sejam de facto ou de direito. E' mais difficil reconquistar a liberdade do que adquiril-a. O poder tambem conspira, muitas vezes exalta a liberdade para subjugal-a. Qualquer que seja a confiança que me inspirem certos homens, jámais lhes darei arbitrio que não me seja extorquido pela violencia das circumstancias. Entendo que é um grande risco expor as instituições á vontade do governo ; cumpre não dar logar a tentações que arrastam os mais desinteressados cidadãos. O pessoal dos governos muda e as instituições devem ficar ; ellas não poderão resistir ao segundo golpe, quando tiverem soffrido o primeiro. (*Apoiados.*)

Si é permittido deixar de parte a Constituição e manter instituições que estão fóra de seu padrão, entremos fran-

camente no regimen do arbitrario, que é a negação do direito. Eu não desconheço os interesses da sociedade e da ordem ; mas nem a sociedade e nem a ordem podem exigir o sacrificio da liberdade.

Quando se exagera o principio da autoridade, cae-se na tyrannia ; quando se exagera o principio da liberdade, cae-se na anarchia. A Constituição assegurou a ordem, organizando a liberdade, e a liberdade é a divisão e a independencia dos poderes.

O poder tem medo da liberdade e a liberdade tem medo do poder. Daqui a razão de um facto constante : a liberdade tenta desarmar o poder, e vice-versa. A harmonia só pôde vir de um grande facto : o poder limitado pela liberdade. Infelizmente são duas forças em luta, quando ellas se completam e se reforçam ! Em 1841 exaggerou-se o principio da autoridade : appareceu a lei de 3 de Dezembro. Poz-se de lado a Constituição e creou-se o juiz temporario, de nomeação do governo — *missi regis* —, juiz de commissão. Os juizes de direito ficaram sujeitos a remoções arbitrarías, e dependentes nas promoções. Subordinados os juizes, a justiça ficou sob a mão do governo. Os chefes de policia, os delegados e subdelegados tiveram alçadas e estão julgando ! A liberdade do voto não pôde resistir ao pesado machinismo da compressão. O governo vence sempre ; o parlamento cahiu ; as resistencias se desfizeram ; o executivo impera ! Rehabilitai a magistratura ; vereis como as resistencias se levantarão, como a liberdade de voto reapparecerá ! Este plano não faltará ; todos os outros serão impródicos.

A Constituição creou quatro especies de juizes ; o juiz de direito, perpetuo ; o jurado, juiz par ; o juiz de paz, de eleição popular « *populi consensu* » e o juiz arbitro, de escolha das partes. O juiz que applica a lei ao facto é juiz

de direito, juiz perpetuo e que só por sentença pôde perder o seu lugar.

Creando os juizes municipaes, e confundindo a justiça com a policia, a lei de 3 de Dezembro sahiu das normas constitucionaes. Ali estão os resultados da preteição dos principios: uma historia tristissima de violencias (*apoiados*); uma chronica de incriveis arbitrariedades (*apoiados*); a barbarisação do paiz; a reproducção de crimes; as scenas de sangue da mais cruel vingança; a perseguição do cidadão pela autoridade, e a impunidade emfim! Os partidos entregam aos homens rancorosos a autoridade para subjugar os adversarios; os que não transigem fogem. (*Apoiados.*) O juiz perpetuo, que seria o refugio seguro dos perseguidos, ou teme ou espera, e muitas vezes tem interesse na victoria! O governo derrama circulares recommendando a liberdade do voto e as autoridades que as recebem desdenham da ordem e não acreditam na sua sinceridade! As rodas de compressão são muitas: o recrutamento, a guarda nacional, a policia que prende e solta a seu arbitrio. O cidadão só e isolado, o governo omnipotente: combatei; venci!

Dai aos perseguidos um juiz independente, que nada tema e nada espere, nem do governo nem dos vencedores ou dos vencidos; um juiz que seja inexoravel na applicação da lei; os oppressores serão punidos, o cidadão não transigirá e as vinganças não se reproduzirão. Dai ao povo um juiz e soltai a policia sem receio: em vez de uma força vexatoria será uma força de paz e segurança. A lei não pôde prevenir abusos; esperai da infallivel punição este grande beneficio. Não deveis prender a autoridade com formulas restrictas que ella rompe; deixai-a livre para fazer o bem e ameaçai-a com uma justiça sem condescendencia e desinteressada. Eis a chave do segredo.

Os factos e o tempo suffocaram os preconceitos. O partido conservador, representado nesta camara pela unanimidade, vem nobremente confessar : « o juiz municipal é inconstitucional, a policia não deve julgar ! Voltemos à Constituição. »

O SR. DUQUE-ESTRADA TEIXEIRA dá um aparte.

O SR. FERREIRA VIANNA: — Não me posso agora occupar com os clamores de outros tempos. Apresento o facto : a confissão do partido conservador.

O nobre deputado que me honrou com seu aparte, membro distincto das commissões reunidas, na exposição de motivos que precede o projecto em discussão, reconhece os erros da lei de 3 de Dezembro e se propõe a proteger a liberdade individual privando os juizes municipaes e autoridades policiaes do poder de julgar, separando a justiça da policia. Não podia ser mais franca a confissão da inconstitucionalidade da lei de 3 de Dezembro.

O projecto não ataca o mal em sua origem : a dependencia do juiz. Decretai as leis que quizerdes, cogitai todos os casos e preveni todas as occasiões de abuso ; as vossas leis serão impotentes e continuarão a servir de pretexto á prepotência. Em vez de leis casuisticas dai-nos juizes independentes, que nada temam e nada esperem. A vossa sentença contra os juizes temporarios e a justiça policial é irrevogavel. Qualquer que seja o nosso respeito pelos autores da lei da reforma, não é mais possivel conservar o poder inconstitucional de taes juizes. A experiencia foi dolorosa ! O juiz municipal é um aspirante e como tal dependente. A politica entre nós está em toda a parte : na administração e na justiça. Aquelles juizes não têm as condições necessarias.

Não é juiz ; pôde ser um instrumento do poder e das influencias locaes. (*Apoiados.*)

Eu não quero e posso fallar com esta segurança, porque não é o juiz da Constituição, juiz perpetuo. O cidadão tem pleno direito de exigir a realização da Constituição, jurada por nós e nossos maiores. Ou o juiz independente ou nenhum juiz ; justiça e não policia, liberdade e não oppressão, verdade e não mentira. A nação repelle os vossos juizes de commissão, a vossa policia judiciaria. Não é a revolta contra autoridade constituida ; é o protesto contra a violação da lei fundamental. (*Apoiados.*)

Senhores, não faciliteis as occasiões de quedas Moraes ; não augmenteis as tentações ; e não ponhais em prova a consciencia humana contra as duras imposições da vida ; não abuseis, emfim, da firmeza dos caracteres, é um grande perigo.

O homem não é nem anjo, nem bruto, está entre estas duas creaturas ; feliz daquelle que se approxima ao typo angelico.

Não confieis a justiça áquelles que, em vez de terem os olhos voltados para a consciencia, os conservam fixos no poder que dá e tira, que recompensa e castiga ! Almas puras, que não vos deixais abater pela ameaça nem arrastar por esperanças, eu vos rendo cordial homenagem ; mas tremo de vos ver expostás a tão duros combates ! (*Apoiados. Muito bem.*)

A quantos e bem dispostos juizes municipaes têm faltado recursos para empreehenderem viagem, e fazer os gastos do seu primeiro estabelecimento ?

Collocados na dependencia, não podendo recusar favores, em breve sentem os perniciosos effeitos de tão falsa posição. A consciencia luta, as lutas gastam a energia. Abandonado aos rigores da fortuna, sem arrimo e sem protecção, a influencia do mandão do municipio o opprime ;

si resiste ás primeiras tentativas, desanima si se repetem, e cáe si se multiplicam ! Victima da dependencia, é despojado da autoridade moral ; indefeso, entrega a espada da lei e da justiça aos rancores e ás paixões. (*Apoiados ; Muito bem.*)

A justiça é uma religião e o juiz seu sacerdote. Não basta dar-lhe a investidura, é necessario cercal-o de garantias que o defendam de suas fraquezas, e o colloquem acima de qualquer seducção ou temor. Mal retribuido e sem fixidez, o juiz municipal estremece diante das influencias locais e das paixões em luta. Si não esposa uma das causas, incorre no desagrado de ambas ; si pelo contrario toma partido, irrita os adversarios. Si é pelos poderosos, sente-se abatido em sua consciencia ; si pelos fracos, ameaçado ! Dai-lhe a perpetuidade e a fixidez ; elle será um poder neutro, que a todos inspirará confiança, superior á arrogancia dos vencedores e á diffamação dos vencidos ; será juiz e não cúmplice ; dominando as lutas, reconhecerá o direito e conterà as paixões. Em sua consciencia, defendida contra todas as tentações, encontrará a necessaria energia para fazer prevalecer a lei e imperar a justiça. O patrono do juiz é a sua independencia. (*Apoiados. Muito bem.*)

O SR. DUQUE-ESTRADA TEIXEIRA : — Não teremos juizes integros e dignos deste sacerdocio ?

O SR. FERREIRA VIANNA : — Conheço muitos que dão todos os dias exemplos de virtude e de abnegação ; mas o nobre deputado não contestará que a independencia da magistratura, tal como foi consagrada pela nossa Constituição, multiplicaria esses exemplos que tanto nos honram.

Eu discuto em these o principio da perpetuidade e da fixidez ; peço ao nobre deputado que não me distraia ;

não descerei ao terreno odioso das personalidades. Assento os principios e a camara tire as conclusões.

O SR. FERNANDES DA CUNHA : — Fôra da independencia é preciso que o juiz seja um heróe.

O SR. FERREIRA VIANNA : — E' verdade, seria necessario que cada juiz fosse um heróe, como tão eloquentemente diz o illustre deputado, e o heroismo é raro ; a natureza humana não se presta facilmente ao sacrificio.

E ainda quando o governo fosse tão feliz, que estendendo a mão, achasse um heróe, seria crueldade expô-lo a uma luta que fôra melhor poupar. (*Muito bem.*)

Julgo o paiz insuspeito e justo entre nós e nossos adversarios. Nós confessamos a inconstitucionalidade dos juizes temporarios, e tratamos de supprimil-os ; os nossos adversarios delles se serviram.

O tempo, a imprensa e a tribuna conseguiram uma grande victoria. A revolução de 1842 foi um acto de impotente desespero. O partido conservador não é a immobillidade ; confessá seus erros e aceita as reformas aconselhadas pela experiencia. (*Apoiados.*) Proscreevi os meios materiaes, sempre fataes á liberdade ; discuti na imprensa e na tribuna. A verdade não pôde ser vencida, e o tempo é um grande reformador. Passada a paixão e conjurado o perigo das circumstancias, o principio constitucional foi ganhando os espiritos e hoje não é mais possivel manter as leis de excepção, os juizes de commissão, a policia-justiça. (*Apoiados.*) Os melhores ou pelo menos os mais activos amigos da liberdade, são os usurpadores que não se querem resignar a desistir da omnipotencia. A causa da magistratura onstitucional ha de triumphar ; toda a opposição, venha de onde vier, é vã e só poderá servir para apressar a rehabilitação dos juizes.



A camara, pelo que tenho dito, acredita que sou favoravel a muitas idéas do projecto em discussão.

Sem organizar o ministerio publico, as nobres comissões não conseguirão a real separação da policia e da justiça.

Desejo o augmento de Relações, e votarei por elle.

Concordo com quasi todas as idéas do projecto do honrado deputado pela provincia de Minas Geraes, e mais uma vez tenho prazer de render homenagem á sua illustração e patriotismo. Não tenho tempo para discutir todas as questões ; meu fim é restricto á organização da magistratura pelas normas constitucionaes. Eis o ponto de partida da reforma. Sem magistratura independente não creio na execução fiel das leis e nem acreditarei em garantias individuaes. A independencia da justiça é a salvaguarda da liberdade.

Animado pelo elevado sentimento de restaurar o principio da independencia da magistratura, o nosso distincto collega, e meu amigo, deputado pela provincia da Bahia, apresentou uma emenda, que tive a honra de subscrever, ao projecto em discussão. Depois do luminoso discurso proferido pelo autor da emenda, era minha resolução não tomar parte no debate. O nobre deputado pelo municipio neutro fez, entretanto, algumas considerações que não me pareceram irreplicaveis, ás quaes tentarei responder.

A emenda a que me refiro, estabelece quatro principios, bases da independencia da magistratura : a antiguidade, a inamovibilidade embora limitada, a incompatibilidade e, finalmente, o julgamento dos juizes pelos juizes, ainda nos crimes communs. O fim da emenda é clarissimo : pela independencia do juiz assegurar os direitos do cidadão, o respeito da propriedade, a manutenção das leis,

a defesa contra a oppressão. A emenda, em meu conceito, collocou a questão da organização judiciaria.

Si o poder judicial é um dos quatro grandes órgãos da soberania nacional, si deve influir como poder politico para a conservação dos direitos do cidadão, organizai-o, dai-lhe independencia. Como está é uma quantidade negativa no movimento politico do paiz; si entendeis que ainda não é tempo de constituil-o, eliminai-o.

A inamovibilidade fortifica a perpetuidade, e a incompatibilidade, consolidando a independencia, remove os perigos da inamovibilidade. Estes principios estão tão estreitamente ligados que se completam; nem é possível separal-os sem abalar a independencia.

A immutabilidade dos officios de judicatura não é um principio novo. No bello dizer de um grande orador, encontra-se no Egypto, devido talvez á permanencia de suas instituições, como á eternidade de seus monumentos. Em França foi consagrado pela venalidade em 1554, e completou-se em 1604 pela hereditariedade. Da impura origem da venalidade nasceu o principio puro da independencia, A consequencia de um tal principio foi de grande alcance politico: a organização da resistencia contra a tyrannia.

Eu chamo tyrannos áquelles que impoem sua vontade como lei. Pouco importa que façam o bem; basta que possam fazer o mal. (*Apoiados.*)

Nos dias calmos, nos periodos normaes, fóra das grandes lutas, a independencia da justiça não preoccupa os espiritos, nem o poder tem conveniencia em usar do seu predominio sobre a magistratura; porém figurai uma destas crises que estremecem todos os interesses, em que o poder se prepara para um golpe de Estado, em que todos os direitos estão ameaçados; si a magistratura não se sente forte e inviolavel em sua perpetuidade e inamovibilidade,

em vez de defesa dos opprimidos; será o instrumento dos oppressores. O vencedor designará as victimas. Quantas vezes os parlamentos em França resistiram nobre e victoriosamente ao absolutismo ?

O SR. ALENCAR ARARIPE dá um aparte.

O SR. FERREIRA VIANNA :— Tem toda a applicação, perdôe-me o nobre deputado, os parlamentos exerciam funcções judicarias.

Ora, senhores, admira que a independencia do poder judicial, conquista dos povos livres, ainda tenha contradictores! ( *Apoiados.* )

Não ouvi ainda razão procedente com que se possa justificar a dependencia em que se acha a nossa magistratura pelas leis de remoção e promoção, e nem comprehendo a reluctancia a realizar o principio constitucional. ( *Apoiados.* )

Seria uma bella causa promover a independencia da magistratura, caso não estivesse consagrada na Constituição ; seria esforço glorioso ; mas annullar o principio por leis secundarias, é incontestavelmente um] infeliz empenho.

Não é de esperar que o governo se despoje da influencia que exerce sobre a justiça. Sorprende-me tanta subordinação às exaggeradas pretenções do poder !

O SR. PINTO LIMA :— Apoiado ; às vezes o servilismo é peor que a tyrannia.

O SR. FERREIRA VIANNA :— Poderíamos repetir as famosas palavras de Tacito : « *O' homines ad servitutem paratos !* »

Os reis antigos foram os primeiros magistrados ; distribuiam justiça à sombra do carvalho ou às portas de palacio. Com o augmento da população e a destruição do feudalismo, a realza, a magistratura inamovivel, dele-

gou o poder de julgar — *lite cognita, sententiam dicebat*, aos emissarios reaes — *missi regis*.

Na Inglaterra os juizes guardavam seus logares emquanto era do agrado ao Rei *durante bene placito*, depois foram nomeados para servirem por um reinado e, finalmente, tornaram-se inamoviveis no governo de George III, accusado de poder pessoal! O Rei declarou: « que considerava a independencia e a integridade dos juizes como essenciaes á administração imparcial da justiça, como uma das melhores garantias dos direitos e liberdades de seus subditos, como importando muito á honra da Corôa ». (*Muito bem.*)

Com as nossas tendencias para sophismar a Constituição, com as nossas interpretações forçadas no sentido de accommodar a lei ás conveniencias de occasião e aos interesses politicos, mais precaria seria a sorte da já tão abatida magistratura brazileira si a Constituição, em vez de declarar que o juiz só por sentença perderia o seu logar, tivesse transcripto a regra ingleza — *quandiu benè se gesserint*.

Cada partido teria seus juizes, demittidos e re-collocados, conforme a politica dominante. (*Apoiados.*)

Mas os inglezes que conquistaram a liberdade a preço de enormes sacrificios, conhecem o valor da inamovibilidade dos juizes e entendem que o juiz bem serve emquanto não incorre em crime caracterizado, julgado por sentença. Eis a interpretação do texto: *during good behaviour*. Nenhum governo ousaria na Inglaterra aposentar forçadamente juizes.

Igual doutrina foi consagrada na Constituição da grande Republica e um de seus mais illustres jurisconsultos se exprime nestes termos: « A independencia do poder judicial é indispensavel á defesa do povo contra as usur-

pações voluntarias ou involuntarias dos poderes legislativo e executivo. A tendencia do poder legislativo a absorver os outros poderes do governo, sempre foi considerada pelos homens de Estado como uma verdade geralmente confirmada pela experiencia. Si os juizes são nomeados periodicamente pelo executivo ou pelo legislativo, ficarão certa e forçadamente na dependencia do poder que os nomear. Si desejam um logar, ou censural-o, se disporão a acompanhar o poder predominante no Estado e a obedecer-lhe. A justiça será distribuida com mão desfallecida; decidirá conforme as opiniões do dia e esquecerá que os preceitos da lei repousam sobre bases immutaveis.

O governo e o cidadão não combaterão com armas iguaes perante os tribunaes. Os favoritos do dia ameaçarão com seu poder ou seduzirão com sua influencia. Assim será totalmente reprovado e abertamente violado o principio fundamental: o governo pela lei e não pelos homens. »

Hoje é dogma reconhecido por todos os povos civilizados: onde a justiça fôr mais independente, ahi será melhor administrada.

Na grande Republica, o poder judicial representa o alto papel de poder neutro, moderador, e guarda da Constituição. No meio daquella mudança continua de politica e de estadistas, é o poder fixo, duravel e essencialmente conservador. Que magnifica construcção politica! Em verdade, senhores, como eloquentemente escreveu o jurisconsulto a quem me referi: no governo dos homens ha unicamente dous poderes decisivos: o das armas e o das leis. Si este não é fortificado por uma organização judiciaria ao abrigo de todo o temor e de toda a censura, prevalecerá aquelle: as forças militares dominarão as instituições civis.

Penso que os dous exemplos da Inglaterra e dos Estados-Unidos, a grande monarchia e a grande republica, as duas patrias da liberdade, justificam plenamente os sabios e immortaes principios consagrados na nossa Constituição.

Senhores, examinei todas as constituições dos Estados da Europa, e achei a perpetuidade, a inamovibilidade, a independencia, emfim, da magistratura geralmente estabelecida. Qualquer que seja a fórma de governo, a religião e a raça, o principio é constante. Pôde-se dizer que a inamovibilidade tornou-se um dogma; o que fazia a gloria da França conquistou a universalidade e é hoje a mais solida garantia de todos os povos civilisados. Nascida em França, da fonte envenenada da venalidade dos officios, passou á Inglaterra, aos Estados-Unidos, á Allemanha, á Austria, á Italia, á Grecia; domina em toda a parte.

A Suissa tem juizes de eleição popular, inamoviveis, entretanto, até que expira o prazo do exercicio de suas funcções. A Hespanha da ultima revolução militar sujeitou a magistratura aos decretos do Rei com prévia consulta do conselho de estado! Mas essa Constituição nasceu inanimada: falta-lhe o Rei.

Velha pretensão da espada contra a toga! A Hespanha de Isabel II garantia a independencia da magistratura, tanto quanto era possivel em um paiz sempre agitado e em que a liberdade constitucional não tomou raizes no espirito publico!

Na Austria, o Conde de Beust reorganizando o Imperio, depois da famosa derrota de 1866, adoptou o principio da inamovibilidade ( art. 1º n. 5 da lei fundamental do Estado de 21 de Dezembro de 1867 ).

Si quizerdes saber até onde chegou a desmoralisação da justiça do grande Imperio, lêde a curiosa obra do Sr. Sni-

der «A justiça na Austria». Eu poderia repetir aqui as queixas dos italianos sob seu dominio. Lá tambem a justiça era instrumento da politica, os juizes dependiam das boas graças da Côrte, e a policia julgava ! Era a mais cruel e afflictiva espionagem, o terror do desconhecido, os processos summarios, e os supplicios constantes !

Nada sei da magistratura russiana ; presumo o que será. Julguei escusado o exame ; tive receio de penetrar os dominios do autoerata em busca de um principio liberal. ( *Riso.* )

Não podemos, senhores, recusar aos nossos constituintes a mais sincera homenagem de merecido reconhecimento ; elles consagraram na lei fundamental do novo Imperio os principios da perpetuidade e independencia da magistratura ; estavam na vanguarda do progresso. ( *Apoiados.* )

Conservador dos grandes principios da Constituição, reclamo do partido que domina a realização da independencia da magistratura, por uma lei que fixe o juiz e o liberte do arbitrio do poder executivo, tanto nas remoções como na promoção, e das paixões politicas pelas incompatibilidades. Eis o pensamento da emenda do meu honrado amigo deputado pela provincia da Bahia.

Tirai os juizes da condição de solicitadores !

O SR. PINTO LIMA:— Basta fazer isto, tem feito muito ; é o germen de tudo mais.

O SR. FERREIRA VIANNA:— A perpetuidade do juiz é um principio aceito e fóra de contestação ; mas perde muito de seu valor e em muitos casos se annulla senão é completado pelo da inamovibilidade ; um presuppõe o outro.

Nos paizes em que a magistratura não conta com as promoções, aquelles dous principios garantem sufficientemente a sua independencia. Não sendo ainda possivel fe-

char ao nosso juiz a esperança da promoção, regulemol-a de modo que sua independencia fique inabalavel. Como diz um celebre publicista : « o juiz não é um funcionario publico no sentido commum da palavra ; seu poder tem raiz mais profunda. Entre o povo e o governo representa elle uma força isolada : a justiça, diante da qual povo e governo devem se inclinar ».

Seria de bom conselho e de publica conveniencia subordinar ás regras ordinarias a promoção do juiz ? Não.

A perpetuidade e inamovibilidade dos juizes tem seus perigos ; não desconheço, mas ha outro perigo maior : a dependencia do juiz. A perpetuidade e a vitaliciedade não me assustam, são condições dos poderes conservadores da sociedade : a Corôa, o senado e a magistratura. A perpetuidade da dynastia reinante está consagrada na lei fundamental como a perpetuidade do juiz, assim tambem a vitaliciedade do senado. Ceder diante dos perigos da applicação deste principio é eliminal-o ; a consequencia vos espantaria e a construcção constitucional cahiria por lhe faltarem os alicerces. (*Apoiados.*)

O senado, não é occasião de fazer-lhe elogios, tem sido a muralha contra a qual se tem quebrado a onda da revolução. Deve a sua força à vitaliciedade.

O SR. PINTO LIMA:— E' o refugio de todos os opprimidos.

O SR. FERREIRA VIANNA:— A vitaliciedade estendeu-se até os altos empregos da administração, como condição de independencia, e tambem ás patentes dos officiaes do exercito.

Desgraçadamente a perpetuidade do juiz é nominal ; o governo dispõe de muitos recursos para annullal-a completamente, uns legitimos, outros violentos e sem responsabilidade, ou pelas remoções acintosas com apparencias



de recompensa, ou pelas aposentações forçadas. Quando não é possível o sophisma, a irrisão, emprega-se a força bruta, rasga-se a Constituição.

Sujeita a perpetuidade aos golpes do poder, é como si não existisse ; talvez peor. (*Apoiados.*) Que garantia é essa que o governo destróe quando quer ? E' o ridiculo lançado sobre um principio constitucional, e o ultrage feito aos juizes ! Que importa a regra da Constituição « o juiz só por sentença perderá o seu logar ! » O ministro, que vale mais que todas as leis, condemna o juiz e lhe tira o logar ! Uma Constituição assim observada vale muito pouco ; creio que posso dizer : não vale nada !

Nem o logar tem seguro o juiz, e, portanto, nem a propria reputação !

Ainda está exposto a outro ultraje, e este com apparencia de legalidade : nunca ser promovido a desembargador, figurando perpetuamente na lista dos 15 ! (*Apoiados.*) Não é um ultrage ?

O SR. DUQUE-ESTRADA TEIXEIRA :— Não apoiado ; ainda não houve escriptor que assim o considerasse.

O SR. FONTES :— A verdade é esta ; é assim que o povo considera a exclusão reiterada.

O SR. FERREIRA VIANNA :— Passo ao principio da antiguidade.

Senhores, o meu honrado collega, deputado pela provincia da Bahia e distincto magistrado, quando sustentou a emenda que offereceu e se dignou conferir commigo, não esqueceu as censuras que se podiam levantar contra o principio da antiguidade como unico regulador das promoções da magistratura. Nos negocios humanos é preciso resignarmos-nos a preferir dos males o menor. Na pratica, os melhores principios offerecem inconvenientes.

A camara comprehende o nosso pensamento : realizar a

independencia da magistratura. Sob este ponto de vista, confrontemos o principio da antiguidade com o do merecimento. A antiguidade é um facto superior á vontade do juiz e do governo ; só depende do poder de Deus, senhor da vida. O homem não pôde calcular com a duração da existencia. Mas este facto não offerece duvida e nem impugnações ; verifica-se por si, é por assim dizer palpavel.

O merecimento é imponderavel, invisivel, impalpavel, si quereis ; pôde ser entretanto apreciado. Começam as duvidas. No caso de concurrencia, difficil temos a comparação, e não é para estranhar que no julgamento de preferencia entre o favor onde não se pôde dar a evidencia. Os pretendentes não se resignam á decisão qualquer que seja, pois, como é natural, cada qual tem pretensão de primazia. O juiz do merecimento pôde dar e pôde tirar, e este poder influindo sobre o adiantamento do juiz, colloca-o em posição dependente, tanto mais oppressiva quanto maior fór a sua necessidade ou a sua ambição. Difficil tarefa é a de discriminar o real merecimento, quasi sempre modesto, do falso, geralmente pretencioso. A injustiça produz o desgosto do preterido e perde-se um bom magistrado. Descubri um juiz infallivel e uma balança segura...

O SR. PINTO LIMA :— Apoiado,

O SR. FERREIRA VIANNA :—... e eu renuncio a antiguidade pelo merecimento. A fortuna capricha em não acompanhar o merito ; tenho medo das prevenções do juiz e da falsificação dos pesos e medidas. Com um juiz infallivel e medida certa, estou resolvido a fazer a concessão. (*Apoiados. Muito bem.*)

O SR. PINTO LIMA :— Pôde fazer esta concessão sem consultar.

O SR. FERREIRA VIANNA :—Eu creio que posso fazer-a...

O SR. PINTO LIMA :— Certamente.

O SR. FERREIRA VIANNA :— Senhores, o principio do merecimento tem o grande perigo de manter o juiz na dependencia do governo. E' mais facil resistir ao temor que á esperança ; tal é a natureza humana.

O SR. SOUZA REIS :— Apoiado.

O SR. FERREIRA VIANNA :— Engendrem os nobres deputados um systema mais efficaz para garantir a independencia ao magistrado ; aceital-o-hemos.

O SR. PINTO LIMA :— Só achamos esse, e o achamos na Constituição.

O SR. FERREIRA VIANNA :— Diz-se : « A antiguidade mata o estímulo ». Eu peço licença á camara para combater esta proposição.

Em verdade, senhores, nós queremos cortar pela raiz os estímulos que a dependencia gera e que a esperança entretém. Seduzido pela promoção, o juiz deixa de ser o órgão da lei, o sacerdote da justiça, e passa a figurar nas ante-salas dos ministros, na turba dos solicitadores ! Qualquer que seja o merito, não se impõe como um direito, e, para não ser preterido, carece de patronos e de graças. Nós procuramos estímulos para defender a independencia e vós nos offereceis os que produzem contrario effeito. A antiguidade rompe o vinculo da sujeição ; quanto mais assíduo fôr o juiz no exercicio de suas nobres funcções, mais fortifica o seu direito á promoção. Por este systema o magistrado será o autor de sua elevação, sob a dependencia de Deus.

A antiguidade não é regra nova entre nós ; está no exercito, rigorosamente observada até o posto de capitão ; no ingresso da carreira os estímulos são tudo, e a ambição de subir em postos é mais ardente,

A antiguidade no exercito não tem produzido más consequencias, e a opinião dos officiaes superiores é de esten-

der o principio até ás ultimas patentes. A nobre ambição dos jovens officiaes contenta-se com a segurança de não serem preteridos pelos filhos mimosos da fortuna.

O principio da antiguidade rege a promoção de outras classes, e foi adoptado pela Constituição para o provimento dos logares vagos no supremo tribunal de justiça.

O SR. DUARTE DE AZEVEDO :— Porque os desembargadores já foram aferidos pelo seu merecimento.

O SR. FERREIRA VIANNA :— Ao aparte do nobre deputado eu posso oppôr uma resposta peremptoria. Recorde-se que as aposentações forçadas de 1863 cahiram sobre o supremo tribunal ; foi alli que rebentou o raio. (*Riso.*)

O SR. DUARTE DE AZEVEDO :— Não ; o nobre deputado deveria neste caso provar a justiça dessas aposentadorias.

O SR. FERREIRA VIANNA :— Eu não posso ser obrigado a provar a justiça de attentados contra a Constituição ; seria pôr em contraposição à lei fundamental a vontade do ministro : isto não se discute. As minhas opiniões são conhecidas ; eu não justifico crimes desta natureza. Mas as aposentações forçadas servem para convencer o nobre deputado da grande conveniencia do principio da antiguidade. Si o governo não respeita a perpetuidade dos juizes, que é um direito constitucional, como acreditar que respeitaria o merito dependente de seu juizo e vontade ?

O SR. DUARTE DE AZEVEDO :— Mas, si foram iniquas as aposentadorias, o merecimento dos aposentados não soffreu quebra.

O SR. FERREIRA VIANNA :— O merecimento de ministros do supremo tribunal está fóra de questão : já foram aferidos, como disse o nobre deputado. O *merecimento dos*

*aposentados não soffreu quebra*, tendo sido privados violentamente de seus logares, ultrajados e expostos à maledicencia ! E porque o nobre deputado diz : *si foram ?...*

O SR. DUARTE DE AZEVEDO :— Refiro-me á condição prevista mesmo pela Constituição.

O SR. FERREIRA VIANNA :— Si o nobre deputado confia, como parece, no principio da antiguidade para a ultima promoção do magistrado, cujo merito já foi aferido por occasião dos primeiros melhoramentos, devera affirmar e não duvidar da injustiça e illegalidade daquellas aposentações forçadas.

O SR. DUARTE DE AZEVEDO :— Não estou tratando agora dellas.

O SR. FERREIRA VIANNA :— Então, perdôe-me o nobre deputado, não comprehendí o alcance de seus apartes.

O SR. DUQUE-ESTRADA TEIXEIRA :— Foram inconstitucionaes; foi uma violação na nossa Constituição. Disto não ha ninguem que possa duvidar.

O SR. FERREIRA VIANNA :— Agradeço o valioso auxilio do nobre deputado ; eu andava inquieto suppondo-me isolado. (*Não apoiados.*)

O SR. DUQUE-ESTRADA TEIXEIRA dá um aparte.

O SR. FERREIRA VIANNA :— Não basta, perdoe-me o nobre deputado, não basta lamentar a victima; corre-nos o dever de dar-lhe a mão e levantá-la.

O SR. DUARTE DE AZEVEDO :— E' necessario a reparação.

O SR. FERREIRA VIANNA :— A franca declaração do nobre deputado do municipio neutro levanta tristes presentimentos sobre o futuro das instituições ! A Constituição brutalmente violada, a perpetuidade dos juizes annullada, a magistratura ultrajada, e nós conservadores contentamo-nos em confessar o facto ! Esta Constituição jurada, cuja defesa e guarda é a nossa primeira obrigação e o

nosso mais sagrado dever, não tem defensores! Os violadores impunes, e a victima abandonada! De que valem nossos juramentos, que significa a nossa tranquillidade diante do attentado?! Não sabemos ser nem cidadãos e nem christãos?! (*Apoiados. Muito bem.*)

Sou respeitador do merecimento, onde quer que o encontro; nunca escureci o dos adversarios, nem invejei o dos amigos. Eis a razão por que não desejo vel-o subordinado ao capricho.

O que vós chamaes estímulo eu considero dependencia. Não aticeis as ambições já tão exageradas; os jovens magistrados quererão subir muito depressa; não se contentarão com as posições inferiores. Quanto mais ardentes forem as ambições, maior será a influencia do governo sobre a magistratura: eis ali o perigo. Que o juiz seja modesto, e só em sua independencia encontre nobres estimulos para bem servir ao seu paiz, e o repouso da sua consciencia.

O SR. ALENCAR ARARIPE:— Ali elle achará valor para cumprir o seu dever em todas as circumstancias.

O SR. FERREIRA VIANNA:— Então porque quereis sujeital-o a um poder estranho?

O mais fecundo e seguro estímulo, virá de sua autoridade moral, do respeito unanime de seus concidadãos, da fixidez de sua posição, superior a todas as posições, a todos os interesses, a todas as provocações, á ameaça e á promessa.

O SR. DUARTE DE AZEVEDO:— Em regra geral o governo tem escolhido bons magistrados.

O SR. FERREIRA VIANNA:— Si o governo tem escolhido bons juizes, como com tanta boa fé assevera o nobre deputado, não deve haver mais duvida em aceitar o principio da antiguidade.

O SR. DUARTE DE AZEVEDO:— Fallo dos magistrados superiores, dos magistrados das relações; em regra geral o governo tem combinado convenientemente o principio da antiguidade com o do merecimento dos juizes.

O SR. FERREIRA VIANNA:— A independencia da magistratura não deve ficar nessa contingencia. Si o governo, como pensa o nobre deputado, tem feito conveniente combinação do merecimento com a antiguidade, ninguem nos pôde assegurar a permanencia deste feliz acaso. Julgar do merecimento é exercer uma grande influencia, incompativel com a idéa constitucional da independencia dos poderes; o juiz fica em posição inferior e subalterna.

O SR. DUARTE DE AZEVEDO:— Neste caso, não.

O SR. FERREIRA VIANNA:— Não sei se pôde contestar a supremacia do eleitor sobre o eleito, do juiz sobre o julgado. Quem tem o direito de dizer: « não vos promovo porque vos falta merecimento, ou vos promovo porque reconheço o vosso merecimento », é inquestionavelmente superior, e para a Constituição o juiz só tem por superior a lei e a justiça.

Senhores, permitti que vos repita as palavras do Sr. Thiers, em 1846, extrahidas de seu memoravel discurso sob as incompatibilidades: « Verificada uma vaga nos altos logares da administração, todos os empregados modestos com direito ao accesso, ficam em anciedade si sabem que uma ambição parlamentar tem em vista o logar que lhes é devido ».

O merecimento dos amigos politicos ou dos protegidos das influencias parlamentares, prevalece quasi sempre, salva a benefica intervenção de alguma vontade superior ás paixões partidares.

O SR. FONTES:— E' incontestavel.

O SR. FERREIRA VIANNA:— A antiguidade emancipará a justiça da perniciosa influencia da politica, e o juiz, não dependendo mais de favor, de graça, não terá razão para condescendencias e fraquezas; perante elle, imagem da lei, todos os cidadãos serão iguaes. (*Apoiados.*)

O SR. FERNANDES DA CUNHA:— Eu condemno o principio em these, mas aceito-o de coração como unico remedio ao mal.

O SR. FERREIRA VIANNA:— Senhores, mais cego do que o principio da antiguidade é o do nascimento. (*Apoiados.*) Entretanto a elle confiamos a primeira magistratura do paiz. O resultado nós o vemos: a ordem, a integridade e grandeza do Imperio! (*Apoiados.*) As democracias, que nos cercam, vivem nas inquietações de continuas revoltas. (*Apoiados.*)

Eu vos devo todo o meu pensamento; não vos posso occultar a verdade que vós sabeis. O principio do merecimento tambem nos incommoda e nos opprime; é uma cadeia de dependencias, é uma onda de pretensões que sobe e desce, avança e recua. O juiz, que tem merito, pede para não ser preterido; o que não tem, para preterir aos outros concurrentes. As relações politicas entram em jogo, são pesadas e avaliadas, e si o merito triumpho não tem razão para ufanar-se, porque deve a victoria a muitas considerações estranhas. Senhores, trancae para sempre as salas das audiencias ministeriaes, os locutorios do parlamento aos juizes; não consintaes que aquellé que traz a espada da justiça, desça a triste necessidade de sollicitador!

VOZES:— Muito bem.

O SR. FERREIRA VIANNA:— O governo não ganha nada de real com semelhantes dependencias, e a justiça perde muito de sua augusta dignidade.



Si fosse possível tentar um processo bem simples, nós fariamos a chronica exacta das pretensões dos juizes, de suas e nossas dependencias; seria curiosa e util, appareceria a evidencia que fere os olhos dos que se obstinam em não querer ver.

A experiencia de um só dia, seria sufficiente. Cada um de nós ao entrar nesta casa depositaria na mesa as cartas, as notas, as lembranças que tivesse nas algibeiras; em outro dia, o ministerio restituiria ao sahir as que levasse!  
(*Risadas.*)

Suffoquemos, senhores, em seus primeiros desenvolvimentos esta tendencia desgraçada da solicitação enervadora dos caracteres. (*Apoiados.*)

Não vejo maior desgraça para um povo. Nem será possível com taes propensões levar á realidade pratica as instituições livres que juramos.

O SR. ALENCAR ARARIPE:— Solieitam o seu direito.

O SR. FERREIRA VIANNA:— Não sei o que é solicitar o seu direito; o direito impõe-se; (*Apoiados.*) a autoridade que o nega, qualquer que seja sua cathegoria, é injusta, e incorre em responsabilidade. (*Apoiados.*)

Esta fecunda e maravilhosa terra deve ser a patria de um grande povo, capaz das agitações viris do progresso e da civilização; nunca de um povo de solicitadores.  
(*Apoiados.*)

O SR. GALVÃO:— A ultima das nações, como diz Montalembert.

O SR. FERREIRA VIANNA:— O juiz depende do governo não só nas remoções como nas promoções e até na fixação da ajuda de custo! E' mais um arbitrio que vexa o juiz e de que o governo póde abusar; seria muito conveniente estabelecer uma tabella sem graduações. (*Apoiados.*)

O SR. DUARTE DE AZEVEDO:— O nobre deputado figura

o governo destituído de toda a idéa de justiça! (*Trocam-se muitos apartes.*)

O SR. FERREIRA VIANNA:—Parece que o nobre deputado, com este seu aparte, quer lançar sobre a minha cabeça a odiosidade do Gabinete!

O SR. DUARTE DE AZEVEDO:— Não, senhor: não tem relação alguma com o Gabinete; fallo do governo como entidade.

O SR. FERREIRA VIANNA:— Cidadão de um paiz de instituições livres, tendo diante de mim um poder que vae absorvendo todas as resistencias legais e quasi omnipotente, cumpro um dever conservando-me em perenne suspeita. (*Muito bem.*)

O nobre deputado não pensa, eu creio, que as minhas considerações devem ser applicadas ao ministerio de 16 de Julho, perante quem não preciso justificar-me....

O SR. DUARTE DE AZEVEDO:— Não ha tal.

O SR. FERREIRA VIANNA:— Quer que faça uma declaração?

O SR. DUARTE DE AZEVEDO:—Eu é que já me declarei.

O SR. FERREIRA VIANNA:— Continuando a resposta ao ultimo aparte do nobre deputado, direi que não me tranquillisa a esperança de que o governo será sempre justo. Si eu me pudesse convencer da infallibilidade do governo, de bom grado lhe entregaria todos os poderes; a historia politica protesta contra tão temeraria confiança.

A Constituição dos Estados-Unidos ordenou que se fixassem os vencimentos dos juizes por periodos certos e prohibiu expressamente que podessem ser diminuidos; sobre esta salutar providencia diz um celebre publicista americano:

« Depois da inamovibilidade da funcção, nada assegura mais a independencia dos juizes do que vencimentos fixos.

Estudando a natureza humana, reconhece-se que um poder sobre os meios de existencia é um poder sobre a vontade, e não se pôde esperar ver realisada a completa separação dos poderes enquanto um estiver na dependencia de outro. »

Resta ainda um argumento todo de occasião e pessoal contra a regra absoluta da antiguidade na promoção dos juizes: figuram na lista dos quinze, juizes de direito incapazes ou mesmo condemnados pelo governo, e que vindo a vigorar a antiguidade, tomarão infallivelmente assento nos bancos das Relações. Entendamo-nos, senhores; si o juiz é provadamente incapaz de administrar justiça, destituam-no na fórma da lei.

O SR. DUARTE DE AZEVEDO:— Nem sempre é possível.

O SR. FERREIRA VIANNA:— Não vejo impossibilidade em executar-se a lei. E o que fazer contra o impossível? Para prevenir alguns inconvenientes não devemos entrar no regimen do arbitrio, mais perigoso que qualquer outro. Antes supportar alguns abusos do que ter uma magistratura dependente, instrumento de todas as facções dominantes. (*Apoiados.*)

O SR. FONTES:— O mau juiz municipal do termo, como se ha de evitar? (*Ha outros apartes.*)

O SR. FERREIRA VIANNA:— Si o juiz é mau por que violou a lei, responsabilisem-no; si é moralmente incapaz, destituam-no; si faltou à disciplina, sujeitem-no aos tribunaes superiores. Muitas vezes o juiz incorre no desagrado dos poderosos da localidade porque não se presta a seus excessos e vinganças, porque resiste às influencias dominantes; este juiz é digno de nosso respeito e das benções do povo. (*Apoiados. Muito bem.*)

Para garantir os bons e estimular os maus a se tornarem melhores, só conheço um meio: a independencia, que quer

dizer, perpetuidade, inamovibilidade, incompatibilidade, julgamento por seus pares.

O SR. SOUZA REIS dá um aparte.

O SR. FERREIRA VIANNA : — Sem duvida ; a politica está em tudo neste paiz.

O SR. FERNANDES DA CUNHA : — Por isso é que eu quero independencia absoluta.

O SR. FERREIRA VIANNA : — Quando considero na objecção opposta ao principio da antiguidade, entristeço ! Os nobres deputados não comprehenderam a nossa emenda ! Fomos infelizes no modo de exprimir o nosso pensamento. Os juizes que devem subir por antiguidade ás Relações, não são tirados das cadeias ; são juizes nomeados pelo governo, são juizes em exercicio activo de suas funcções. (*Apoiados.*) Si não podem ser desembargadores, tambem não devem continuar a ser juizes de direito. (*Apoiados.*) Notem que na Relação, tribunal collectivo, seus erros serão corrigidos facilmente ; como juizes de direito, julgam isoladamente e em alguns casos sem recurso. Como presidente do jury, a influencia dos juizes de direito é muito grande e pôde ser funestissima ; como juizes corregedores podem tudo. (*Apoiados. Muito bem.*)

Creou-se ainda, a *priori*, uma suspeição absoluta contra os tribunaes. Dizem : « juiz não condemna juiz ». Não vêem que desmoralisam o principio fundamental da justiça : o julgamento pelos pares ? ! Aboli o jury, os tribunaes militares, a jurisdicção do senado, entregae tudo ao governo, ao juiz de commissão ! Si os tribunaes não condemnam o criminoso, serão tambem capazes de sacrificar a innocencia, e, finalmente, não podem e nem devem julgar. (*Apoiados.*)

Fallaes da fraqueza do tribunal superior, e não vos lembraes que a elle compete o julgamento dos bispos, dos

altos funcionarios da administração e da diplomacia !  
Não sacrifiqueis a dignidade da justiça á ambição do poder.  
(*Apoiados.*)

A lei de 1850, classificando as entrancias e regulando o modo de provimento das comarcas vagas, approximou-se do principio da antiguidade ; completemol-o, é já tempo.

Estou fatigado, não pensei fallar tanto ; a vossa benevolencia é um sacrificio. (*Não apoiados.*)

Sinto não poder sustentar, como convinha, as incompatibilidades da magistratura com os empregos de administração, de eleição popular e serviço da Casa Imperial.

As funcções judicárias são por sua natureza incompatíveis com as de legislador e de administrador ; os habitos, os estudos e as tendencias são muito differentes. O juiz adstricto ás fórmãs, vinculado á prova, não se presta facilmente a attender ás conveniencias que são tudo na administração ; o juiz vota á lei um respeito que em muitos casos se poderia chamar supersticioso, e, portanto, é geralmente infenso ás reformas. A applicação das leis aos casos occurrentes é uma sciencia difficil, que occupa ainda a maior intelligencia e gasta toda a sua energia.

A *politica* é uma carreira agitada e violenta ; a justiça é um sacerdocio que exige uma calma imperturbavel ; a politica estraga o juiz e afinal o absorve. O juiz politico é suspeito a seus adversarios, e quasi sempre frouxo para seus amigos : aquelles o temem, e estes confiam de mais em sua parcialidade. Ainda contra a sua vontade, e até sem que o sintã, os interesses politicos o arrastam, e quando a justiça não soffra, a sua reputação nem sempre sahe illesa.

Em todos os paizes de magistratura independente, as incompatibilidades existem, ou de direito costumeiro ou de direito escripto. Não se realisa independencia, dependendo

o juiz de influencia externa ; é necessario tambem libertal-o de suas proprias ambições.

A emenda respeitou a soberania popular ; não annullou o voto : abriu ao magistrado o direito de optar entre as funções judiciarias e as propriamente politicas ou administrativas. Como ficaram estabelecidas, as incompatibilidades na emenda não são limitativas do direito de ser votado, mas simplesmente condição do officio de juiz.

A perpetuidade contém a idéa da incompatibilidade, como demonstrou magistralmente o meu honrado amigo deputado pela provincia da Bahia.

A distracção dos juizes para outras funções é funesta ; a jurisdicção fica em interinidade e quasi sempre exercida por leigos. Com estas accumulções, os estudos juridicos são interrompidos e não se aprofundam ; daqui a decadencia manifesta da sciencia do direito, denunciada pelo illustrado deputado pelo 4º districto da provincia do Rio de Janeiro. A consequencia infallivel das accumulções é que o juiz ou faz da politica principal occupação de seu espirito e torna-se juiz *per accidens*, ou leva para a politica o rigor de seus principios e não pôde ser um estadista util ao seu paiz. (*Apoiados.*)

Reconheço, como o nobre deputado pelo municipio neutro, os importantes serviços que na politica prestaram illustres juizes ; mas lembre-se o nobre deputado que a politica os absorveu, e a magistratura perdeu-os, quando maior brilho lhe podiam dar. Pôde-se assegurar quasi como regra : todos os juizes politicos de notavel talento mais se distinguiram na tribuna do que no pretorio ; as condições para umas e outras funções são tão differentes, que o estadista não pôde primar na justiça, nem o magistrado na politica.

Quando os politicos chegam aos bancos da Relação

requerem logo a aposentação, não podem accommodar-se com os trabalhos modestos e positivos do officio de julgar; aspiram as glórias ruidosas e brilhantes do parlamento e da administração. São inconciliaveis as tendencias; a ambição de mandar com o dever de obedecer. Eis o politico e o juiz.

Entre nós a justiça tem sido o primeiro degráo da politica. Os jovens talentos se preparam na judicatura e a abandonam logo que se sentem com forças para tentar o grande vôo das ambições politicas; e, quando o paiz mal pensa, acha vago o logar occupado por um grande talento e uma grande esperança! Esta é a verdade historica.

A incompatibilidade politica remove o unico perigo da independencia, que deve ser uma garantia para a justiça e não um instrumento para servir as ambições do juiz. Sem a incompatibilidade, o systema da emenda seria insustentavel, porque exporia a liberdade ás pretensões politicas do juiz, que queremos independente para oppôr resistencia aos excessos do poder; a resistencia se transformaria em oppressão, e o que o juiz deixa de fazer por fraqueza, faria por ambição.

Senhores, não posso e não devo continuar. (*Continue, continue.*) Permitti que antes de terminar eu vos leia algumas sentenças de um livro turco « conselhos aos *juizes kadis* ».

Ousei penetrar na Sublime Porta para saber como eram alli os juizes. (*Hilariedade.*) Achei conselhos dados aos kadis, que me parecem o resumo completo do que vos tenho dito. V. Ex., Sr Presidente, sabe quanta profundezã têm as sentenças dos orientaes; os sabios reúnem todos os conhecimentos e são seus unicos depositarios porque alli o segredo é tudo; são philosophos, theologos e politicos.

Eis os conselhos: « Não decidas de demanda quando estiveres doente, se estiveres de *mão humor*, quando soffreres de fome e de sede, e, finalmente, quando o teu espirito estiver *preoccupado* ». Não se pôde definir melhor a independencia do juiz.

A politica é a maior das preoccupações do espirito, e a incompatibilidade, efficaz remedio para restituir a serenidade de animo ao juiz.

Senhores, o sabio e virtuoso chanceller d'Aguesseau, com sua eloquencia arrebatadora, condemnou a ambição do juiz: « O coração do magistrado prudente é um asylo sagrado que as paixões respeitam, que as virtudes habitam; que a paz, inseparavel companheira da justiça, torna feliz com sua presença. O coração do magistrado ambicioso é um templo profano em que a fortuna toma o altar da justiça e o primeiro sacrificio que lhe pede é o de seu repouso, feliz si tambem não exige o de sua innocencia. E' para receiar que olhos sempre abertos á fortuna não se fechem algumas vezes á justiça, e que a ambição não seduza o coração para cegar o espirito ». (*Muito bem.*)

Ao principio constitucional da independencia da magistratura, consagrei os dias de descanso da minha modesta advocacia, dias venturosos e de que tenho profunda saudade. Em breve voltarão, espero mais este favor do céu. Daria por bem pagos tantos sacrificios e compensadas tantas deceções, se destas lutas sahisse triumphante a independencia do Poder Judicial.

Magistratura e politica são funcções que se excluem e se repellem. Quando a justiça, esquecida de sua sagrada missão, aceita empregos de subordinação e por sua ambição cahe das alturas da lei nas baixezas das dedicações, o mal é tão grande que excede á providencia humana! (*Apoiados.*)



Lembrae-vos do chanceller Boyet, que, abusando de sua consciencia para agradar ao Rei, opprimiu os juizes, atropelleu todas as garantias de defesa, até extorquir a condemnação do almirante Chabot ! O amor das honras ! . . . .  
(*Apoiados.*) Lembrae-vos, vós sois christãos sinceros, do governador da Judéa ; elle não achou em Jesus Christo, divino Redemptor do genero humano, culpa alguma, declarou-o innocente ; porém, logo que ouviu o grito da multidão : *Si hunc demittis non est amicus Cesaris* ; faltaram-lhe razões para defender a victima immaculada ! Ameaçado em nome de Cesar, tremeu de seu poder e de sua vingança ! O juiz, dependente e aturdido, abandonou Jesus Christo á perversidade : *ecce rex vester !*

(*Muito bem, muito bem. O orador é complimentado por muitos Srs. deputados.*)

---



# INDICE

---

	PAG.
Organisação judicial.....	3
Exposição de motivos com que os Drs. Antonio Ferreira Vianna e Francisco Xavier Pinto Lima fundamentaram uma emenda ao parecer das commissões reunidas de justiça civil e criminal n. 161 de 1870...	31
Discurso sobre o projecto de reforma judiciaria proferido pelo Dr. Antonio Ferreira Vianna, na sessão de 18 de Agosto de 1870.....	74

---

No.

Faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page.

13

003/004 R18. Luciman

JF0281